

Processo nº: 1.114.450

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Licurgo Mourão

Procedência: Fundação de Arte de Ouro Preto

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela **Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP**, em virtude de desvio de recursos financeiros de conta específica de convênio que **havia recebido** por meio de Convênio nº 5256, firmado com a **Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG**¹ para implantação do Laboratório de Restauração e Conservação (Projeto LABCOR), voltado à prestação de serviços de conservação e restauro de bens móveis, no montante de R\$ 720.332,96, dos quais R\$ 600.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 120.332,96 advieram de contrapartida não financeira a cargo do conveniente (peça 28, 32, 34, 35, 64 e 65).

Segundo o órgão técnico, à peça 34, no momento da elaboração da Prestação de Contas de convênio nº 5256, firmado com a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG para implantação do Laboratório de Restauração e Conservação – Projeto LABCOR, à peça 19, p. 101, a FAOP teria identificado movimentações financeiras indevidas evidenciando desvio de valores públicos da conta específica do convênio, conta nº 71.003-1, agência 0136, da Caixa Econômica Federal.

O Gerente de Projetos teria constatado nos extratos bancários que, no período de março a dezembro de 2018, foram realizadas transações entre a conta do convênio e a conta pessoal da ex-servidora, Ana Carolina de Medeiros² no montante de R\$ 172.941,34, que estaria utilizando a senha pessoal da Presidente da FAOP, Júlia Amélia Mitraud Vieira (Masp 867.009-3), para a realização de transações bancárias nas contas da Fundação.

Também teriam sido identificadas transferências de recursos **de outros convênios** para a conta bancária da mãe da ex-servidora no montante de R\$ 23.200,00, ocorridas entre 2012 e 2013, com o uso da matrícula e senha da ex-diretora de Planejamento e Gestão e Finanças da SAOP, Sra.

¹ Apesar de constar do ato de instauração à peça 3, que o convênio 5256 foi firmado com a CODEMGE, pode ser visto no instrumento à peça 19, p. 101, que foi celebrado com a CODEMIG.

² Segundo o relatório da CTCE, à peça 12, p. 22, a ex-servidora Ana Carolina de Medeiros (Masp 1.107.420-0), era designada no cargo de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP

Rosilene Fagundes Ladeira (peça 34, p. 3).

Também teriam sido identificadas transações bancárias entre a conta específica do Convênio nº 5256, firmado com a CODEMIG, e as contas específicas de outros dois projetos da FAOP, a saber:

- a- Projeto FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Fomentativa, conta corrente nº 45.339-0, Banco do Brasil, agencia 0473-1, Certificado de Aprovação nº 0101/001/2016;
- b- Projeto Manutenção do Núcleo de Ofícios de Ouro Preto, financiado pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, conta corrente nº 33.762-5, Banco do Brasil, agencia 0473-1, PRONAC nº 074268.

Informa que a Comissão de Tomada de Contas, à peça 12, concluiu pela ocorrência de desvio de valores públicos, prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que implicou em dano ao erário no montante de **R\$ 351.728,11** atualizados monetariamente. Seriam responsáveis pelo dano ao erário:

- I- Ana Carolina de Medeiros por ter supostamente se valido do cargo que ocupava para desviar recursos das contas bancárias utilizadas pela FAOP para sua conta pessoal e de sua genitora;
- II- Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, por ofensa ao inciso VI do art. 216, inciso I do art. 246, inciso V do art. 250 da Lei 869/52, sujeita às penas previstas no art. 244 da mesma Lei;
- III- Rosilene Fagundes Ladeira, por ofensa ao inciso VI do art. 216, inciso I do art. 246, inciso V do art. 250 da Lei 869/52, sujeita às penas previstas no art. 244 da mesma Lei.

Segundo informação constante no relatório da CTCE, à peça 12, p. 30, Ana Carolina de Medeiros era ocupante de cargo de recrutamento amplo DAI-17, na função de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças, no período de 01/01/2006 a 31/12/2018. Rosilene Fagundes Ladeira foi Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças de 01/07/2005 a 01/06/2015, em seguida, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido ocupou do cargo de Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças de 01/06/2015 a 30/12/2018.

Continua o **órgão técnico, à peça 34**, relatando que a Controladoria Geral do Estado, à peça 17, ratificou as conclusões da Comissão de Tomada de Contas quanto aos responsáveis, mas discordou na apuração do dano, que o seu entender totalizaria **R\$311.558,48**, já que excluiu do total apurado

pela Comissão de Tomada de Contas Especial os seguintes valores:

- R\$30.000,00 referente a **transferência entre contas correntes FAOP** (BB AG 473 C/C 33.762-5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 5/2/2013;
- R\$10.000,00 referente a **transferência entre contas correntes** (BB AG 473 C/C 33.762-5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 8/5/2013;
- R\$4.500,00 referente a **depósito não identificado em dinheiro** realizado em 30/10/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP.
- R\$5.000,00 referente a **depósito não identificado em dinheiro** realizado em 5/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP.
- R\$4.500,00 referente a **depósito não identificado em dinheiro** realizado em 20/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP.

O órgão técnico, à peça 34, constatou que:

- 1) Foram identificadas transações bancárias no período compreendido entre março a dezembro de 2018 sem lastro no Plano de Trabalho;
- 2) Foram identificadas transações bancárias entre a conta específica do Convênio nº 5256, firmado com a CODEMIG, e as contas específicas de outros dois projetos da FAOP, a saber:
 - a- Projeto FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Fomentativa, conta corrente nº 45.339-0, Banco do Brasil, agencia 0473-1, Certificado de Aprovação nº 0101/001/2016;
 - b- Projeto Manutenção do Núcleo de Ofícios de Ouro Preto, financiado pela Lei Federal de Incentivo à Cultura, conta corrente nº 33.762-5, Banco do Brasil, agencia 0473-1, PRONAC nº 074268.
- 3) Foram realizadas transferências por meio de TED entre a conta do Convênio e a conta pessoal da Sra. Ana Carolina de Medeiros, então Gerente de Planejamento Orçamento e Finanças da FAOP, **no montante histórico de R\$ 63.200,00;**
- 4) Foram realizados créditos irregulares na Conta do Convênio.

Segundo o órgão técnico, à peça 34, para fazer transferências, a ex-servidora Ana Cristina Medeiros

fez uso da senha pessoal da presidente da FAOP, Júlia Mitraud.

A Sindicância Administrativa Investigatória da Controladoria Geral do Estado realizada na FAOP teria concluído que a Sra. Ana Carolina de Medeiros enviou extratos fraudulentos, possivelmente adulterados por ela mesma, à responsável pela execução do Convênio, Sra. Ana Ceci Franco Vidal Mota para encobrir as movimentações fraudulentas.

Concluiu o órgão técnico que as condutas descritas tanto no relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial quanto no parecer da CGE indicam a possível prática do ilícito previsto no inciso VI do art. 246 da Lei 869/52 c/c os incisos I do art. 35 e letra “b” do inciso III do Decreto nº 46.319/2013.

Quanto à **prestação de Contas do Convênio nº 5256**, o órgão técnico, à peça 34, informou que foram repassados à conta específica deste Convênio R\$ 600.000,00 os quais, de acordo com a Comissão de Tomada de Contas Especial, teriam sido usados da seguinte maneira:

- a- R\$ 77.435,38 na aquisição de materiais de consumo;
- b- R\$ 54.770,03 na aquisição de materiais permanentes;
- c- R\$ 8.000,00 no pagamento de taxas de importação de equipamentos;
- d- R\$ 56.506,35 no pagamento de serviços contratados;
- e- R\$ 1.549,75 em pagamentos de taxas bancárias³.

Considerando que os extratos do Fundo de Investimento referentes ao período de novembro de 2017 a dezembro de 2018 demonstram um rendimento de R\$ 6.340,02, a 3ª CFE concordou com a Comissão de Tomada de Contas Especial, e entendeu que o valor que deveria constar na conta do convênio seria **de no mínimo R\$ 108.078,53 e não R\$37,19**.

Continua o órgão técnico, à peça 34, informando que a CGE, no Anexo único do Relatório Final da SAI 37/19, identificou transferência de recursos da conta específica do Convênio 5256/2017 para a conta corrente da Sra. Ana Carolina de Medeiros:

³ Deixa-se de tecer considerações sobre o pagamento destas taxas bancárias uma vez que o objeto deste processo não é a prestação de contas do convênio e já houve a citação, o que retardaria a tramitação dos autos, violando o princípio da duração razoável do processo em virtude de valores pequenos.

Data	Conta de origem do débito	Conta destino/ Titular	Valor	Descrição no extrato bancário
14/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
26/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
27/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
28/3/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
25/4/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
11/5/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	7.000,00	Envio TED
17/5/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	11.491,34	Envio TED
5/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	20.000,00	Envio TED
6/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
8/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
14/6/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	15.000,00	Envio TED
3/7/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED

5/7/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
20/7/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
2/8/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
21/8/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
11/9/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
9/10/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
14/12/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	5.000,00	Envio TED
27/12/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	8.950,00	Envio TED
28/12/18	CEF AG 136 C/C 71003-1	BB Ag 473 C/C 27735-5 Ana Carolina de Medeiros	10.000,00	Envio TED
Total			162.441,34	

Informa o órgão técnico, à peça 34, que a Comissão de Tomada de Contas Especial identificou as seguintes irregularidades na execução do Convênio 5256/2017:

- a- Movimentações paralelas ao SIAFI;
- b- Ausência de segregação de função;
- c- Ausência de registros contábeis ou registros contábeis inconsistentes.

A Controladoria-Geral do Estado ratificou as conclusões do tomador de contas e constatou que as condutas apuradas implicariam em violação às seguintes normas ou regulamentos:

- 1- Parágrafo Único do art. 70 da CF/88;
- 2- Art.312 do Código Penal;
- 3- Incisos V e VI do art. 216 da Lei 869/52;
- 4- Inciso I do art. 246 da Lei 869/52;
- 5- Incisos II e V do art. 250 da Lei 869/52;
- 6- Decreto 46.319/13;
- 7- Artigos 15 e 16 do Decreto 47.922/20.

A 3ª CFE, à peça 34, ratificou o entendimento da CGE-MG. Entendeu que, como esta Tomada de Contas Especial **teria por objeto apenas o Convênio 5256/17**, que vigorou de 19/10/2017 a 19/4/2019, que foi firmado e executado durante o mandato da Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, quem teria afirmado verbalmente ter delegado o uso de sua senha bancária pessoal à Sra. Ana Carolina de Medeiros, e pela delegação por meio das Portarias nº 10 de 31/8/2017, nº 10 de 17/5/2018 e nº 10⁴ de 25/10/2018 (peça 26, p. 15, 17 e 19).

Considerou que como Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido era a pessoa a quem a ex-servidora, Ana Carolina Medeiros, deveria se reportar, entendeu que, em se confirmando as irregularidades atribuídas a esta poderá vir a responder por culpa *in vigilando*, motivo pelo qual sugere que ela conste do rol de responsáveis.

Sugeriu que a sra. Rosilene Fagundes Ladeira, então Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, também integrasse no rol de responsáveis, uma vez que, a confirmar o uso de sua matrícula pela Sra. Ana Carolina de Medeiros, ela também responderia por culpa *in vigilando*, em corresponsabilidade com a senhora Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido.

Por fim, concluiu que o valor atualizado do prejuízo ao erário foi de R\$ 311.558,48, de acordo com os cálculos apresentados pela Controladoria do Estado, e tem como responsáveis solidárias as senhoras Sra. Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Júlia Amélia Mitraud Vieira e Rosilene Fagundes Ladeira, e sugeriu a sua citação.

O relator, à peça 35, determinou a citação das sras. Júlia Amélia Mitraud Vieira, presidente; Ana Carolina de Medeiros, gerente de planejamento, orçamento e finanças; Fátima da Conceição

⁴ O correto é Portaria 17, de 25/10/2018.

Francisco de Souza Guido, diretora de planejamento, gestão e finanças no período de 1º/6/2015 a 30/12/2018, e Rosilene Fagundes Ladeira, diretora de planejamento, gestão e finanças no período de 1º/7/2005 a 1º/6/2015, para que apresentem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no processo em epígrafe, sobretudo nos relatórios técnicos produzidos pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (3ª CFE) às peças n. 32 e 34 do SGAP.

Conforme certidões às peças 54 e 55, houve a manifestação de Rosilene Fagundes Ladeira (peça 43) e Julia Amelia Mitraud Vieira (peça 35). Não se manifestaram, embora regularmente citadas, Ana Carolina de Medeiros, Fatima da Conceição Francisco de Souza Guido.

O órgão técnico examinou a defesa de Rosilene Fagundes Ladeira (peça 43) e Julia Amélia Mitraud Vieira (peça 50) à peça 56, na qual concluiu que:

- No momento da celebração do Convênio nº 5.256/17 **Rosilene Fagundes Ladeira** não era mais a titular da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação de Arte de Ouro Preto, visto que foi exonerada em 1/6/2015, razão pela qual haveria ilegitimidade passiva da defendente e sugeriu a sua exclusão do rol de responsáveis pelo dano ao erário estadual advindo do desvio de recursos da conta específica do referido convênio (peça 56, p. 7).

- Os argumentos apresentados por **Júlia Amélia Mitraud Vieira**, à peça 50, não foram suficientes para elidir sua responsabilidade, uma vez que assinou três Portarias autorizando os servidores Ana Carolina Medeiros e Juliano Adeusi Moreira a realizar atividades relacionadas às contas bancárias da Fundação, e na Portaria nº 17 de 30/10/2018, autorizou a realização de transferência eletrônica entre as contas bancárias da FAOP.

Argumenta que mesmo que a movimentação bancária seja uma das atribuições do cargo de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, a defendente aumentou seus poderes, sem esmerar-se em aumentar o controle sobre suas atividades.

Afirma que a defendente **Júlia Amélia Mitraud Vieira** autorizou que a Sra. Ana Carolina de Medeiros tivesse acesso à sua senha pessoal, e, como é do conhecimento do cidadão médio, senhas não devem ser compartilhadas.

Por outro lado, considera que a defendente agiu com presteza para apurar as irregularidades de sua autoria:

Fez um levantamento preliminar de todas as transações bancárias realizadas na conta deste convênio nº 5.256/2017 quando confirmou que foram transferidos R\$172.941,34 para a conta pessoal da ex-servidora Ana Carolina Medeiros, então Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, além de constatar a movimentação de recursos entre as contas bancárias da FAOP 2017, FAOP 2018, LACOR e as contas da ex servidora Ana Carolina Medeiros, para pagamento de despesas estranhas à finalidade da instituição. Constatou, ainda, que houve, também a adulteração de extratos bancários do período de outubro de 2017 a julho de 2018.

Diante destes fatos, acionou a Unidade Seccional de Controle Interno da FAOP que, em 6/2/2019 emitiu a Nota de Auditoria nº 2170.0166.194.

Constata, ainda, que a defendente prestou depoimento perante a Sindicância Administrativa Investigatória pela Controladoria Geral do Estado – CGE, mas não forneceu os comprovantes de todas as transferências eletrônicas realizadas a partir das contas usadas pela FAOP para movimentação financeira de projetos e convênios até a emissão do seu relatório.

Entendeu, que ao permitir acesso a sua senha pessoal, e autorizar que servidores efetuassem transferências eletrônicas entre contas bancárias, houve negligência, o que propiciou que Ana Carolina de Medeiros, realizasse a remessa da conta específica do Convênio 5.256/2017 para a conta Corrente da sua conta pessoal do total de R\$ 133.991,40.

Por fim, o órgão técnico, à peça 56, concluiu que o montante histórico do dano foi de R\$308.228,92, decorrente de débitos realizados Ana Carolina Medeiros de forma pulverizada, o que indicaria má-fé.

Responsabilizou solidariamente:

- 1) Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, então titular da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, superior imediata de Ana Carolina de Medeiros, a quem foi imputada a obrigação de vigilância e supervisão dos atos praticados pela sua subordinada, que está revel, razão pela qual foram reputados verdadeiros os fatos ventilados nos autos;
- 2) a então presidente Júlia Vieira, que embora tenha tomado as medidas de diligência para apurar as irregularidades, atuou com culpa, porquanto o compartilhamento de senha pessoal para a finalidade a que se prestou vai de encontro ao dever de cuidado daquele que lida com a coisa pública e permite a ocorrência de desfalques, tal como evidenciado;
- 3) Ana Carolina de Medeiros pelos inequívocos atos de manipulação das transferências bancárias para locupletamento próprio, em frontal desrespeito às normas e balizas de trato com o erário.

O Ministério Público de Contas, à peça 64, divergiu do valor do dano. Argumentou que devem ser considerados, no cálculo para apuração do montante a ser ressarcido ao erário, somente os valores que foram movimentados de forma irregular relativos ao Convênio objeto da Tomada de Contas sob exame.

Observou que, apesar de a Unidade Técnica ter entendido pela exclusão da responsabilidade de Rosilene Fagundes Ladeira, por ter sido exonerada do cargo antes da celebração, em 19/10/2017, do Convênio nº 5.256/2017, não seguiu o mesmo raciocínio ao incluir em seus cálculos valores que foram movimentados em 2013, ou seja, 4 anos antes da assinatura do Convênio.

Por essa razão, entendeu que esses valores deveriam ser expurgados do cálculo do dano, por não possuir relação com os autos em análise. Entendeu que há indícios de irregularidades que extrapolam o objeto desta Tomada de Contas Especial e devem ser apuradas em autos apartados.

Entendeu que está robustamente comprovado o desvio irregular de recursos financeiros da conta do Convênio em comento e a identificação das responsáveis pelo ocorrido.

Por fim, opina pelo julgamento pela irregularidade das contas nos termos do art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 com:

- a determinação de restituição aos cofres públicos da FAOP dos valores referentes ao desvio de recursos financeiros relacionados ao Convênio nº 5.256/2017 (a serem recalculados, conforme fundamentação supra), devidamente corrigidos, de forma solidária, por Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira;
- imputação de multa às responsáveis, Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Júlia Amélia Mitraud Vieira, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008 (peça 64, p.4);
- recomendação ao atual gestor da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, objetivando a adoção de medidas com vistas à fiscalização concomitante da execução de convênios e acordos, bem como para que sejam aprimorados os controles existentes na administração e fortalecido o setor de Controle Interno;
- apuração das irregularidades identificadas que extrapolam o escopo deste processo em autos apartados, nos termos do art. 161 da Resolução nº 12/2008 do TCEMG.

À peça 65, o relator encaminhou os autos à CAPE para que os cálculos do dano ao erário fossem refeitos expurgando do montante os débitos referentes aos anos de 2012 e 2013, por não possuírem relação com os autos em análise:

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para que refaça os cálculos referentes à quantificação do dano ao erário, tendo em vista que parte dos valores incluídos deve ser expurgado do montante, quais sejam, os referentes aos anos de 2012 e 2013, por não possuírem relação com os autos em análise, cujo objeto se restringe ao Convênio n. 5.256/2017, como suscitado pelo Ministério Público de Contas no parecer à peça 64.

O órgão técnico, à peça 66, fez o cálculo do dano, expurgando do cálculo do dano expurgados os valores referentes aos exercícios de 2012 e 2013 e apurou o montante histórico de R\$220.517,87.

Procedendo a correção deste valor por meio da aplicação do Fator de Atualização Monetária do TJMG1 restou apurado que o dano ao erário estadual fez o total de R\$296.063,57, atualizados até novembro de 2023 pelo fator de correção monetária do TJMG.

Em seguida, o relator, à peça 67, determinou a intimação das partes indicadas no despacho de citação à peça 35, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestem sobre o relatório exarado à peça 66.

Conforme certidão constante à peça 91, manifestaram-se Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Rosilene Fagundes Ladeira e Julia Amelia Mitraud Vieira.

Ana Carolina de Medeiros permaneceu revel.

O relator, à peça 92, encaminhou os autos a esta Coordenadoria para reexame.

2. PRELIMINARES

2.1 Quanto ao pedido de requisição de documentos de Júlia Amélia Mitraud Vieira

Júlia Amélia Mitraud Vieira⁵, à peça 50, p. 13, juntada em 23/03/2023, requer a requisição de documentos à CGE/MG e ao MPMG relativos aos feitos que instauraram, acima identificados:

A Defendente requer a produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, nos termos Regimento Interno do egrégio TCEMG – aí incluída a requisição de documentos à CGE/MG e ao MPMG, relativos aos feitos que instauraram, acima identificados. Roga, ainda e finalmente, seja seu Procurador intimado dos atos e termos processuais, em especial, da designação da sessão de julgamento, oportunizando-lhe acesso prévio ao relatório e a realização de sustentação oral.

Júlia Amélia Mitraud Vieira, à peça 90, juntada em 06/05/2024, requer que seja oficiada a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, na pessoa do ilustre Promotor de Justiça, Dr. FLÁVIO JORDÃO HAMACHER para que informe se o Procedimento Investigatório Criminal nº 32.16.0461.0017296/2023-90 já foi concluído. E, em caso afirmativo, solicita o envio do respectivo relatório, para que seja utilizado como prova emprestada no julgamento deste processo, nos termos do art. 372/CPC.

Análise:

Quando a defesa se manifestou nos autos, em 06/05/2024, vigia o Regimento Interno, segundo o qual é ônus da parte a juntada dos documentos comprobatórios de sua alegação, consoante o disposto no art. 183 e 190 da Res. 12/2008:

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

I - vista e cópia dos autos;

II - **apresentação** de documentos, justificativas e alegações escritas;

⁵ **Júlia Amélia Mitraud Vieira**, à peça 87, pede dilação de prazo e apresenta 2 atestados médicos, ambos declarando a necessidade de 2 dias de afastamento das atividades laborais. O primeiro, datado de 04/04/2024 (p. 2) e o segundo, datado de 09/04/2024 (p.1).

III - sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;

IV - obtenção de certidões e informações;

V - conhecimento das decisões do Tribunal;

VI - interposição de recursos.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

Art. 190. **As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental**, mesmo as declarações pessoais de terceiros.

Parágrafo único. São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

O Regimento Interno novo disciplina a questão de forma similar:

Art. 295. Às partes serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, da seguinte forma:

I – acesso aos autos, garantida a vista e a obtenção de cópia dos autos, quando for o caso;

II – apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;

III – sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as câmaras;

IV – obtenção de certidões e informações;

V – conhecimento das decisões do Tribunal;

VI – interposição de recursos e formulação de pedido de rescisão.

Parágrafo único. A ampla defesa e o contraditório poderão ser exercidos diretamente pela parte ou por procurador legalmente constituído nos autos.

Analisando os dispositivos acima, é possível verificar que não há previsão das partes transferirem o ônus da requisição de documentos comprobatórios de seus argumentos a este Tribunal, o que atrasaria o término dos processos. Isso não significa que esta Corte, na busca da verdade real, não possa requisitar os documentos. No entanto, no presente caso, a parte não informou o que pretende provar com esses documentos, nem demonstrou ter tentado obter cópia do documento e que houve negativa de fornecimento.

Ante o exposto, sugerimos que seja negada a requisição do inquérito policial em atenção ao princípio da duração razoável do processo.

2.2 Quanto ao objeto da Tomada de Contas Especial e a formação de autos apartados

A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Portaria nº 08/2021 da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP (peça 3), datada de 06/06/2021, para apurar desvios de valores das seguintes contas específicas de convênio, **cujas prestações de contas já haviam sido aprovadas:**

- a) Banco Caixa Econômica Federal, agência 0136, conta corrente 71.003-1, **Convênio nº 5256, firmado com a CODEMIG**, conta específica do convênio nº 5256, firmado com a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMIG para implantação do Laboratório de Restauração e Conservação - Projeto LABCOR (peça 19, p. 101);
- b) Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 45.339-0, Certificado de aprovação nº 0101/001/2016 Projeto Intitulado: **FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas;**
- c) Banco do Brasil, agência 0473-1 conta corrente no 46.848-7, Certificado de aprovação no 0781/001/2017 Projeto Intitulado: **FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas;** e
- d) Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente no 33.762-5, **PRONAC nº 074268**, Projeto Intitulado: **Manutenção do Núcleo de Oficinas de Ouro Preto Financiamento: Lei Federal de Incentivo à Cultura.**

A Comissão de Tomada de Contas Especial, à peça 12, p. 16 a 19, elenca no objeto do relatório dados dos 4 convênios, e, à peça 12, p. 20, aponta como fato ensejador desvio de valores dos 4 convênios:

Verificamos que o fato irregular objeto desta tomada de contas especial se enquadra como fato ensejador nos termos do inciso III do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008, qual seja, desvio de valores públicos, contas correntes:

Banco Caixa Econômica Federal, agência 0136, conta corrente 71.003-1, Convênio nº 5256, CODEMIG;

Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 45.339-0, Certificado de aprovação nº 0101/001/2016 Projeto Intitulado: FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas;

Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 46.848-7, Certificado de aprovação nº 0781/001/2017 Projeto Intitulado: FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas;

Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 33.762-5, PRONAC nº 074268, Projeto Intitulado: Manutenção do Núcleo de Oficinas de Ouro Preto - Financiamento: Lei Federal de Incentivo à Cultura.

A Presidência, ao receber o processo, à peça 28, apontou como objeto da documentação desvio de recursos do Convênio nº 5256/2017, celebrado entre a Fundação de Artes de Ouro Preto – FAOP e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMIG:

Documento protocolizado sob o nº **9000920400/2021**, que consiste no procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurado Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, por meio da Portaria nº 08/2021, para apurar eventuais desvios de valores públicos da FAOP, por meio de movimentações bancárias, referente ao Convênio nº 5256/2017, celebrado entre a Fundação de Artes de Ouro Preto – FAOP e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMIG, cujo objeto fora a cooperação técnica e financeira entre os partícipes para viabilizar a criação do Laboratório de Conservação e Restauro da FAOP – LABCOR. Documentos referenciados: **9000613100/2021, 9000808600/2021 e 9000900900/2021**.

Relatório nº 77/2022, da Coordenadoria de Protocolo e Triagem.

Valor do dano: R\$ 351.728,11 (trezentos e cinquenta e um mil, setecentos e vinte e oito reais e onze centavos), quantificado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, e R\$ 311.558,48 (trezentos e onze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), quantificado pela Controladoria Seccional, atualizados, respectivamente, até setembro e dezembro de 2021.

O órgão técnico, à peça 32, apontou como objeto do processo:

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria nº 08/2021 com a finalidade de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos advindos de desvio financeiro na conta bancária do Convênio nº 5256/2017 firmado entre a FAOP e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMIG, cujo objeto foi a implantação do Laboratório de Restauração e Conservação (Projeto LABCOR) voltado à prestação de serviços no campo da conservação e restauro de bens móveis destinados ao público em geral, instituições públicas, instituições privadas, religiosas e acervos particulares entre outros, no montante de R\$ 720.332,96, dos quais R\$600.000,00 foram repassados pela concedente e R\$120.332,96 de contrapartida não financeira à cargo do conveniente. O termo final da vigência do referido convênio se deu em 19/4/2019.

Por fim, concluiu pela citação em virtude de dano na execução do convênio 5256/2017:

Face ao exposto esta Unidade Técnica sugere que se proceda à citação das senhoras Ana Carolina de Medeiros, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Rosilene Fagundes Ladeira, para que apresentem alegações e/ou documentos que entenderem pertinentes à liberação de suas responsabilidades solidárias por dano ao erário estadual, no montante de R\$311.558,48 decorrentes dos desfalques financeiros verificados na conta bancária do Convênio nº 5256/2017 firmado entre a FAOP e a CODEMIG.

À peça 34, o órgão técnico informou que o objeto do presente processo seria desvio de recursos da conta específica do Convênio 5256/2017:

Cuidam os autos de tomada de Contas Especial instaurada através da Portaria nº 08/2021 com a finalidade de apurar os fatos, identificar possíveis responsáveis e quantificar eventuais danos advindos de desvio financeiro na conta bancária do Convênio nº 5256/2017 firmado entre a FAOP e a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMIG, cujo objeto foi a implantação do Laboratório de Restauração e Conservação (Projeto

LABCOR) voltado à prestação de serviços no campo da conservação e restauro de bens móveis destinados ao público em geral, instituições públicas, instituições privadas, religiosas e acervos particulares entre outros, no montante de R\$ 720.332,96, dos quais R\$ 600.000,00 foram repassados pela concedente e R\$ 120.332,96 advieram de contrapartida não financeira à cargo do convenente. O termo final da vigência do referido convênio se deu em 19/4/2019.

A conclusão o órgão técnico, à peça 34, p. 10, abrangeu apenas o Convênio 5256/2017:

À vista dos documentos analisados e considerando as informações e manifestações constantes desta Tomada de Contas Especial, esta Unidade Técnica conclui pela existência de dano ao erário em razão de ato ilegal e antieconômico, consistente no desfalque de valores da conta bancária objeto do Convênio nº 5256/2017, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, a ser ressarcido pelas responsáveis solidárias, Sra. Ana Carolina de Medeiros, Sra. Fátima da Conceição e Sra. Rosilene Fagundes Ladeira considerados causadoras do dano ao erário, e pela regular citação para apresentarem defesa, nos termos do art. 166, inciso I c/c art. 187 do RITCEMG, sem prejuízo da aplicação das sanções legais cabíveis.

No entanto, no cálculo do dano englobou os desvios ocorridos nas quatro contas, uma vez que ratificou o entendimento da CGE e o cálculo do valor constante à peça 17, p. 157 e 157, totalizando o valor histórico de R\$ 251.926,52.

À peça 35, foi determinada a citação para a defesa das irregularidades apontadas no processo e, principalmente, nos relatórios técnicos às peças 32 e 34:

Determino, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 166, §1º, II, V e 151, caput e §1º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno), a citação das sras. Júlia Amélia Mitraud Vieira, presidente; Ana Carolina de Medeiros, gerente de planejamento, orçamento e finanças; Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, diretora de planejamento, gestão e finanças no período de 1º/6/2015 a 30/12/2018, e Rosilene Fagundes Ladeira, diretora de planejamento, gestão e finanças no período de 1º/7/2005 a 1º/6/2015, para que apresentem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, em face dos fatos descritos e das irregularidades apontadas no processo em epígrafe, sobretudo nos relatórios técnicos produzidos pela 3ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (3ª CFE) às peças n. 32 e 34 do SGAP.

O órgão técnico procedeu ao reexame à peça 56. O Ministério Público de Contas, à peça 64, manifestou-se pela exclusão do cálculo do dano dos valores que não pertencem ao Convênio nº 5.256/2017:

Após o cotejo dos documentos carreados aos autos e tendo em vista que a presente Tomada de Contas Especial tem por objeto apenas o Convênio nº 5.256/2017 (peça nºs 27, 28 e 34 – p. 8 e 9), este Parquet de Contas ratifica, pelos seus próprios fundamentos, a conclusão alcançada pela 3ª CFM, exceto no que toca à quantificação total do dano.

Isso porque devem ser considerados, no cálculo para apuração do montante a ser ressarcido ao erário, somente os valores que foram movimentados de forma irregular relativos ao Convênio objeto da Tomada de Contas sob exame.

O relator, à peça 65, determinou a exclusão do cálculo dos valores referentes à 2012 e 2013, cujo objeto não possui relação direta com o convênio 5.256/2017:

Encaminho os autos a essa Coordenadoria para que refaça os cálculos referentes à quantificação do dano ao erário, tendo em vista que parte dos valores incluídos deve ser expurgado do montante, quais sejam, os referentes aos anos de 2012 e 2013, por não possuírem relação com os autos em análise, cujo objeto se restringe ao Convênio n. 5.256/2017, como suscitado pelo Ministério Público de Contas no parecer à peça 64.

Em cumprimento à diligência, o órgão técnico à peça 66 e 67 excluiu os valores referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

Como demonstrado acima, o dano apurado pela CTCE, pela auditoria e pela unidade técnica à peça 56 é composto por desvios de recurso público verificado na conta específica de 4 convênios diferentes, cujos danos ocorreram nos seguintes períodos, conforme apurado pela CTCE, à peça 12, p. 25:

- Convênio 5256 - ocorrido de 14/03/2018 a 28/12/2018;
- Diferença Equipamento Tracer⁶ - ocorrido em 15/10/2018;
- Convênio PRONAC 0742687 –ocorrido de 13/12/2012 a 15/10/2013;
- Convênio nº CA: 0101/001/2016 - FAOP 2017 – ocorrido de 24/12/2018 a 21/11/2018.

Assim, quando foram excluídos do cálculo do dano apenas os valores relativos aos anos de 2012 e 2013, restaram no cálculo, além do desvio na conta específica do Convênio 5256, valores decorrentes da diferença no Equipamento Tracer⁷ e os apurados na conta do Convênio nº CA: 0101/001/2016 - FAOP 2017. Essa questão será melhor abordada no item 4 - Quanto ao montante do dano.

Não obstante haja espaço para argumentar que o objeto do presente processo englobe todo o dano apurado na Tomada de Contas Especial, uma vez que o relator à peça determinou a citação para apresentar defesa em relação à todas as irregularidades constantes dos autos; para privilegiar os

⁶ Não foi informado em qual convênio esse equipamento foi adquirido.

⁷ Não foi informado em qual convênio esse equipamento foi adquirido.

princípios do contraditório, da ampla defesa, e da lealdade processual, já que constou dos autos diversas vezes que o objeto do processo seria apenas o Convênio 5256, como demonstrado pelo Ministério Público; o fato de as defesas de Rosilene Fagundes Ladeira, à peça 77, e de Júlia Amélia Mitraud Vieira, à peça 50, p.3 e 4, itens 2.7 a 2.9, manifestaram-se tratando como objeto do processo o convênio 5256; bem como em atenção ao despacho à peça 65, sugerimos que seja julgado neste processo apenas **o dano decorrente de desvios de recurso da conta específica do convênio 5256, conta corrente nº 71.003-1, agência 0136, da Caixa Econômica Federal.**

É necessário observar que o presente processo não possui como objeto a prestação de contas de convênio, já que, conforme informação prestada no ato de instauração à peça 3, já foram aprovadas, nem está instruído para tanto. Este processo visa apurar desvios de recursos públicos para particulares. Assim, o órgão técnico à peça 34 e a CGE, à peça 11, p. 154, desconsideraram no cálculo do dano transferências entre as contas da FAOP

- 1- R\$30.000,00 referente a transferência entre contas correntes FAOP (BB AG 473 C/C 33.762- 5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 5/2/2013;
- 2- R\$10.000,00 referente a transferência entre contas correntes (BB AG 473 C/C 33.762-5 – FAOP para BB AG 473 C/C 32.957 – FAOP) na data de 8/5/2013;

O simples fato de ter transferido recursos de uma conta específica para outra não gera dano ao erário, já que em momento algum os recursos saíram do patrimônio da FAOP, apesar de as transferências serem ilícitas. Assim, desconsideraremos essas transações, bem como outras localizadas, como, por exemplo, um TED de R\$ 177.000,00 realizado em 15/10/2018 da conta corrente 0136/006/00071003-1, da Caixa Econômica Federal (peça 11, p. 22), para a conta 45339-0, agência 473-1, do Banco do Brasil (peça 11, p. 59), ambas contas específicas de convênios, de titularidade da FAOP.

O órgão técnico e a CGE também desconsideraram depósitos não identificados em dinheiro, como por exemplo:

- 1- R\$4.500,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 30/10/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP;
- 2- R\$5.000,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 5/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP;

- 3- R\$4.500,00 referente a depósito não identificado em dinheiro realizado em 20/11/2018 na conta corrente CEF AG 136 C/C 71003-1 – FAOP;

Entendemos, s.m.j., que não é possível afirmar que a fonte destes recursos seja privada, mais especificamente, de alguma das denunciadas. Considerando que, na Tomada de Contas Especial compete à parte demonstrar a correta aplicação dos recursos, sugerimos que estes depósitos sejam desconsiderados.

A exceção é o TED de R\$ 900,00, que, como pode ser visto à peça 11, p. 27, foi recebido na conta específica deste convênio e originou-se da conta pessoal de Ana Carolina de Medeiros, razão pela qual sugerimos seja descontado do valor do dano.

Cabe ressaltar que, caso a defesa possa comprovar a origem destes recursos poderá juntar em eventual recurso documentos demonstrando que esses valores saíram de suas contas correntes.

2.3 Quanto à formação de autos apartados

Considerando que a instrução do processo em relação ao Convênio 5.256/2017 está praticamente concluída, faz-se necessário que o dano relativo aos demais convênios seja apurado através da formação de autos apartados, a serem autuados com as seguintes peças copiadas da presente TCE:

- 1- Peças 1 a 29 (inclusive);
- 2- Peças 32 a 34;
- 3- Peça 56;
- 4- Peça 64 a 66;
- 5- Peça 92 e 93 (a presente análise);
- 6- O parecer do MP a respeito; e
- 7- O acórdão que determinar a formação dos autos apartados, nos termos do art. 241 do novo Regimento Interno.

Cabe informar que a instrução dos autos é deficiente em relação a comprovação dos desvios das contas específica dos três convênios que compõem aos autos apartados. **Parte dos extratos do Banco do Brasil estão ilegíveis, conforme pode ser visto à peça 17, p. 40 a 51, 57, 61, 63.** Não consta dos autos os comprovantes relativos às transferências realizadas das contas do Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente 45339-0 e conta 46.848-7. Consta apenas extratos⁸ (peça 23, p. 31 a 90) e (peça 23, p. 91 a 115).

Além disso, não foram localizados os comprovantes das despesas desviadas dos demais convênios.

⁸ Faz-se necessário aferir se estão completos.

Não foram localizados, também os termos dos demais convênios, o que prejudica a aferição do termo inicial do prazo prescricional, relevante no caso do Convênio PRONAC 0742687, cujo dano ocorreu de 13/12/2012 a 15/10/2013, como será demonstrado no item 2.5, relativo à prescrição, bem como informação sobre se o Estado cobriu eventual desvio de recurso da sua conta específica, e os seus comprovantes.

Por essa razão, sugerimos o encaminhamento dos autos apartados à esta Coordenadoria para que seja sugerida a diligência com conhecimento do teor dos demais atos que serão produzidos nestes autos.

2.4 Quanto à origem dos recursos e a competência para o julgamento

Conforme consta do relatório da CTCE a origem dos recursos do convênio Convenio nº CA:0781/001/2017, Projeto Intitulado: FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas à (peça 12, p. 16 e 17), e dos recursos do Convenio nº CA:0781/001/2017 (peça 12, p.17 e 18) é estadual, uma vez que o órgão concedente é a Secretaria de Estado da Cultura.

Já os recursos do Convênio PRONAC nº 074268 **são de origem federal, uma vez que o órgão concedente é o Ministério da Cultura** (peça 12, p. 19), mas conforme consta do ato de instauração da Tomada de Contas Especial à peça 3, p. 1, as contas dos referidos convênios já foram prestadas e aprovadas, indicando que possivelmente o Estado arcou com o prejuízo decorrente do desvio, o que necessita ser esclarecido.

Assim, faz-se necessário a realização de diligência para que seja informado se o Estado arcou com os recursos desviado e o montante para que possa ser aferida a competência para julgamento. A fim de possibilitar o julgamento das questões que já foram apuradas e para prevenir a sua prescrição, sugerimos que essas providências sejam tomadas **após o julgamento do presente processo**, em autos apartados, ou antes da sua atuação, como a Câmara preferir.

2.5 Quanto à prescrição

A presente Tomada de Contas Especial foi recebida em 17/1/2022, quando ainda estava em vigor o Regimento Interno anterior, com base no qual este Tribunal fixou entendimento segundo o qual a prescrição inicial na Tomada de Contas Especial corre até a autuação do feito no Tribunal (art. 182-C, do Regimento Interno).

O dano decorrente diferença do equipamento TRACER, por ter ocorrido em 15/10/2018, e do Convênio Nº CA: 0101/001/2016 - FAOP 2017, por ter ocorrido de 24/10/2018 a 21/11/2018, não prescreveram, já que a presente Tomada de Contas Especial foi recebida em 17/1/2022, ou seja, há

menos de 5 anos da ocorrência do dano.

Já o dano ao erário decorrente da execução do convênio **PRONAC 0742687** ocorreu de 13/12/2012 a 15/10/2013. Quando se trata de Convênio, o termo inicial da prescrição, como regra, é a data da prestação de contas, ou seu termo final, já que antes o Estado não tem direito de ação, uma vez que o conveniente tem até essa data para prestar as contas e ressarcir eventual prejuízo. No entanto, o termo do convênio **PRONAC 0742687**, não foi localizado nos autos, o que impossibilita aferir o transcurso do prazo prescricional.

Por outro lado, consta do ato de instauração da TCE, à peça 3, a informação de que as contas deste convênio foram aprovadas, o que indica a possibilidade do Estado ter arcado com o prejuízo. Assim, neste caso, o prazo prescricional começará a correr da data em que o dano tiver se efetivado.

Ante o exposto, faz-se necessário saber se o Estado ressarciu a União para aprovação das contas relativas ao convênio PRONAC nº 0742687 para aferir a data do dano e a competência para julgar os desvios de recurso desta conta específica. A fim de possibilitar o julgamento das questões que já foram apuradas e para prevenir a sua prescrição, sugerimos que essas providências sejam tomadas após o julgamento do presente processo, em autos apartados, ou antes da sua atuação, como a Câmara preferir.

3. MÉRITO

3.1 Quanto à defesa apresentada por Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido

O órgão técnico à peça 32, pediu a citação de Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido por ter *“supostamente cometido falhas na coordenação das atividades realizadas pela Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP”*.

À peça 34, entendeu que Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, era a pessoa a quem a ex-servidora, Ana Carolina Medeiros, deveria se reportar, de modo que, em se confirmando as irregularidades atribuídas a esta, aquela poderá vir a responder por culpa *in vigilando*, motivo porque sugere que a mesma continue constando no rol de responsáveis.

Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, não apresentou defesa elaborada especificamente para as imputações deste processo. Manifestou-se à peça 76, encaminhando cópia da defesa e das alegações finais apresentadas no Processo Administrativo: SEI 1520.01.0001022/2019-76, além do arquivo “WhatsApp Image 2024-01-05 at 11.26.35.jpeg”, contendo fotocópia da decisão de encerramento do processo disciplinar 18/2020, que decidiu pelo indiciamento de Ana Carolina de Medeiros. O referido documento não está assinado, no entanto,

não há prejuízo já que suas informações não são relevantes para a solução do presente caso.

Nem todas as alegações constantes destas peças podem ser aproveitadas no presente processo, como por exemplo, arguições de nulidades do PAD e outras questões processuais. Com fundamento no princípio da busca da verdade real, serão resumidos abaixo os apontamentos que podem ser aproveitados como argumentação de defesa no presente processo:

Na defesa apresentada no Processo Administrativo Disciplinar, à peça 76, p.2, cita trecho do relatório da auditoria segundo o qual as irregularidades foram praticadas por ACM MASP 1.107.420-0. Não imputa responsabilidade à defendente. Afirma que em momento algum seu nome foi apontado no relatório.

Afirma à peça 76, p. 4, que o ilícito só ocorreu pela confiança depositada e principalmente pela relação de cumplicidade que existia entre a servidora Ana Carolina e a Presidente Julia Amélia e cita trechos do depoimento da então Presidente para a comissão de sindicância administrativa, constante à peça 22, p. 18, no qual Júlia Amélia Mitraud Vieira afirmou que percebeu que muitas ações foram realizadas de má-fé pela ex-servidora Ana Carolina, que acreditava na sua boa conduta e não foi percebida a malícia; que a ex-servidora Ana Carolina preparou as minutas das portarias 10/2017, 10/2018 e 17/2018 e passou para a Procuradora; que a declarante afirma reconhecer hoje as irregularidades nas Portarias no que se refere as transferências eletrônicas entre contas bancárias por se tratarem de contas específicas de projetos, bem como um trecho no qual a ex-presidente afirma que as senhas das contas do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal da declarante teriam sido providenciada e realizada pela Gerente Ana Carolina junto à instituição bancária, acredita que tenha, em algum momento, autorizado tal ato, se recorda que a Gerente os “pressionava” alegando não conseguir fazer pagamento de fornecedores porque o banco estava solicitando a apresentação da Portaria para realizar os pagamentos aos fornecedores.

Cita, ainda, trecho do depoimento de Ana Ceci Franco Vidal Mota à Comissão de Sindicância Administrativa (peça 22, p. 25), na qual afirma que Ana Carolina, quando retornava a alguma demanda da declarante ou de outro servidor, o fazia apenas por intermédio da Presidente; que tinha impressão de que Ana Carolina era muito displicente, não conduzia determinadas situações com seriedade; que não havia contador na fundação e todas as funções financeiras e contábeis eram realizadas na Gerência de Orçamentos, Planejamento e Finanças, chefiada por Ana Carolina.

Também menciona trecho do depoimento de Juliano Adeusi Moreira (peça 22, p. 22) perante a Comissão de Sindicância Administrativa, segundo o qual era comum a servidora Ana Carolina se reportar diretamente à Presidente assim como os demais e que não teria observado nada que

causasse desconfiança quanto ao trabalho financeiro desenvolvido pela ex-gerente Ana Carolina e que era a única responsável e executora pelos processos relacionados à área financeira.

Afirma, à peça 76, p. 11, que o quadro organizacional DPGF/FAOP já estava implementado quando foi nomeada em julho/2015 para a diretoria, e que já havia uma rotina de excessiva e preocupante de confiança depositada pela então presidente, Julia Almeida, à servidora gerente, Ana Carolina, como comprovaria os depoimentos que citou, e que havia a designação (fática e depois formal através das portarias assinadas pela presidente) de deliberação à Gerente, Ana Carolina.

Alega que havia um “by-pass” articulado entre a “subordinada” da defendente (Ana Carolina) e sua superiora, a Presidente da FAOP, situação na qual o subordinado encontra-se sobre proteção e deliberação da autoridade máxima do órgão, o que criaria um caminho de difícil detecção de irregularidades pela diretora.

Argumenta que não houve ato ou omissão que teve origem em ordem sua, e que as 2 únicas pessoas envolvidas, por má-fé ou excesso de inocência (a se apurar) seriam a gerente e a presidente.

Nas alegações finais, à peça 76, repete os argumentos anteriores. Acrescenta, à p. 6, que a confiança depositada pela Presidente à gerente Ana Carolina não aparentava ilicitude, e que não teria omissão hierárquica sua porque a ausência de fiscalização de sua gerente teria se dado com atitudes permissivas da presidente.

Alega ter sido “vítima” do “esquema” já implantado e referendado pela Presidente da FAOP, sua superiora hierárquica, e que não haveria nos autos sequer uma assinatura dela em documento que comprometesse a correta aplicação dos recursos públicos, e que o relatório de auditoria sequer cita o seu nome.

Afirma que suas alegações estariam provadas por meio de provas testemunhais, pelos depoimentos da ex-presidente da FAOP e também no depoimento de Ana Carolina, que não foi juntado aos autos.

À peça 79 juntou cópia da p. 11 do Minas Gerais de 17/01/2014, no qual foi publicada decisão da Corregedoria Geral do Estado pelo arquivamento do processo administrativo disciplinar SEI 1520.01.0001022/2019-76), no qual foi decidido a demissão a bem do serviço público de Ana Carolina de Medeiros, MASP 1.107.420-0 e o arquivamento do processo em relação à Fátima da Conceição Francisco De Souza Guido, MASP 1.392.003-8, ex-ocupante do cargo de Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da FAOP, e Rosilene Fagundes Ladeira, MASP 1.117.658-3, ex-ocupante do cargo de Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças da FAOP, e um e-mail comunicando a publicação da decisão.

Análise

Procede o alegado. Com efeito, os depoimentos à Comissão de Sindicância Administrativa de Júlia Amélia Mitraud Vieira à peça 22, p. 18, e Ana Ceci Franco Vidal Mota (peça 22, p. 25) e de Juliano Adeusi Moreira (peça 22, p. 22) demonstram que a **Ana Carolina tinha despachava diretamente com a Presidente.**

Além disso, as Portarias nº 10 de 31/8/2017, nº 10 de 17/5/2018 e nº 17 de 25/10/2018 (peça 26, p. 15, 17 e 19), não obstante não se referirem ao Convênio nº 5256 firmado com a CODEMIG, demonstram, que a defendente não possuía delegação para atuar diante dos bancos, e, portanto, não tinha acesso direto aos extratos.

Assim, como os recursos desviados não eram inseridos no SIAFI e os extratos das contas bancárias eram fornecidos por Ana Carolina de Medeiros adulterados, não havia como Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido perceber o que estava ocorrendo.

Ante o exposto, considerando que a defendente, na prática, respondia diretamente à presidente da FAOP, e que os extratos que Ana Carolina de Medeiros eram adulterados e que não foi demonstrado nos autos que Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido tivesse delegação para atuar diretamente junto ao banco e que as operações irregulares não eram inseridas no SIAFI, s.m.j., entendemos que era improvável que Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido pudesse detectar os desvios, razão pela qual sugerimos sua absolvição.

3.2 Quanto à defesa de Júlia Amélia Mitraud Vieira

Júlia Amélia Mitraud Vieira⁹, à peça 90, declara ciência da Análise Complementar à peça nº 66, e reitera sua defesa à peça nº 50:

À peça 50, p. 1, afirma que presidiu a FAOP durante os anos de 2015 a 2021, e que em janeiro de 2019, teria ficado sabendo que a Sra. Ana Carolina de Medeiros, então Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, realizou transferências bancárias indevidas, para sua própria conta corrente particular, sem seu conhecimento ou anuência. Afirma ter determinado investigação interna e noticiado a Controladoria-Geral do Estado - CGE/MG, que instaurou Sindicância Administrativa (cf. Portaria nº 037/2019), e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais - MPMG, que deflagrou o Procedimento Investigatório Criminal nº 0461.19.000.202-6.

⁹ **Júlia Amélia Mitraud Vieira**, à peça 87, pede dilação de prazo e apresenta 2 atestados médicos, ambos declarando a necessidade de 2 dias de afastamento das atividades laborais. O primeiro, datado de 04/04/2024 (p. 2) e o segundo, datado de 09/04/2024 (p.1).

Afirma que, durante a investigação, a FAOP detectou o *modus operandi* de ANA CAROLINA DE MEDEIROS para escamotear sua conduta ilícita e mesmo criminosa: ela transferia recursos financeiros, alocados em diversos convênios celebrados pela FAOP, entre as contas correntes da própria Fundação, e com isso teria sido evitado que houvesse prejuízo à execução do objeto do Convênio nº 5256/2017, objeto desta Tomada de Contas Especial.

Constatou, ainda, que a Sra. Ana Carolina de Medeiros, então Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP se valeu de outro ardil: adulterou extratos da conta corrente específica do aludido Convênio nº 5256/2017 para dificultar a ação de fiscalização de sua atuação.

Afirma ainda, que teria sido constatado que, antes da sua gestão, de dezembro de 2012 a outubro de 2013 a defendente teria transferido recursos financeiros das contas do Projeto Manutenção de Núcleo de Oficinas - PRONAC nº 07468, desenvolvido com recursos do Ministério das Cidades para a conta corrente de sua genitora.

Alega, que o objeto da Presente TCE, a execução do Convênio nº 5256/2017, exigia a abertura de conta corrente específica, o que foi providenciado pela Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças, atividade do cargo, (Decreto estadual nº. 47.350, de 25/01/2018). **Teriam sido criadas pela Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças** 3 senhas pessoais destinadas à Presidente, ao Chefe de Gabinete e à Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças. Portanto, a senha da defendente já seria de conhecimento da própria ex-Gerente.

Alega que não sabia dos desvios e que não teve qualquer participação - por ação ou omissão - na conduta criminosa, já que a prática de atos materiais da execução do Convênio, na esfera financeira, cabia à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, subordinada à respectiva Diretoria.

Afirma ter sido ludibriada por Ana Carolina de Medeiros, que trabalhava na fundação desde 2004, e tinha idoneidade presumida.

Argumenta que sua boa-fé, a retidão e a fidelidade aos princípios reitores da Administração Pública são evidenciadas pela extensa folha de atividades que desempenhou no serviço público do Estado de Minas Gerais e na conduta que adotou quando se deparou com o ilícito em comento, já que determinou a imediata deflagração de investigação interna para buscarem-se mais evidências da prática ilícita e apresentou denúncia à CGE/MG e ao MPMG.

O Relatório da CGE/MG teria a isentado de responsabilidade. Concluiu que ela foi induzida a erro pela ação arditosa da ex-Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da FAOP, e que embora

o procedimento instaurado pelo MPMG ainda não estivesse concluído, não havia evidências, até aquele momento, de que seria indiciada ou responsabilizada pelo Parquet.

Argumenta que a responsabilidade civil e administrativa do ordenamento jurídico brasileiro prevê, como causa de exclusão da culpabilidade administrativa, a inexigibilidade de conduta diversa, e que não se espera que dirigente superior de entidade ou órgão público realize, imediata e pessoalmente, todas e quaisquer tarefas materiais inerentes à gestão de sua Pasta. Seu dever seria aferir a regularidade procedimental das questões que são submetidas à sua apreciação, e que os procedimentos da Administração Pública é que garantiriam a integridade das normas.

Assim, para a responsabilização do agente público seria imprescindível a demonstração de sua intenção de causar o prejuízo ao erário, e que a defendente jamais teria agido com má-fé, com dolo de locupletamento ou com o intento de omitir-se, evadindo-se da observância de seus deveres.

Alega que não há nos autos indícios de que soubesse do ilícito ou que tenha se beneficiado direta ou indiretamente dele. Reitera que o regime jurídico constitucional da responsabilidade dos agentes públicos não contempla responsabilidade objetiva, e que seria necessário dolo ou culpa, em sentido estrito.

Afirma que, para caracterizar responsabilidade da defendente, seria necessário indagar se houve conduta omissiva que teria dado causa à ilicitude. Isto é, se tal ilicitude poderia lhe ser imputável, de modo a justificar eventual punição.

Argumenta que a mera relação de causa e efeito não seria suficiente, devendo-se perquirir os critérios em relação aos quais poderia ser imputar determinada irregularidade a dirigente superior de entidade pública, definindo-se quando e até que ponto pode ser imputado a ele um resultado lesivo.

Defende que a responsabilização por irregularidades para as quais não tenha contribuído é incompatível com o Estado Democrático de Direito, e que estaria demonstrado que, ao ser cientificada do corrido, adotou todas as providências a seu cargo para identificar e responsabilizar os agentes faltosos.

Argumenta que cumpriu, a tempo e modo, seu dever legal de garantir a regularidade da execução do Convênio em comento, ou seja, observou o dever de verificar e assegurar a regularidade, o que se poderia chamar de um dever objetivo de cuidado.

Afirma não é possível imputar à Defendente atuação direta nas transações financeiras do Convênio,

e que, no caso concreto, a Gerência e Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças seriam responsáveis por isso. Além disso, a ex-gerente teria efetivado as transferências à margem do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG, dificultando a apuração da ilicitude.

Cita o art. 7º do Decreto estadual nº 47.350, de 25/01/2018, que elenca a competência da FAOP.

Argumenta que, para ensejar responsabilização por inobservância de dever, a irregularidade deve estar inserida na esfera de previsibilidade objetiva do servidor.

Alega que o conceito de culpa transcende os lindes do Direito Civil para se espriar no campo do Direito Administrativo, podendo ser entendido como violação de ato que o agente podia conhecer e observar, o que não seria o caso dos autos, definitivamente.

Argumenta que seria aplicável ao caso a teoria da causalidade adequada, segundo a qual “[...] causa é a condição apta e própria ou adequada a produzir um evento segundo o que ordinariamente acontece” (STOCO, Rui. “Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência”, Ed. RT – São Paulo: 2007, p. 153).

Argumenta que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não cabe ao dirigente máximo da entidade ou órgão fiscalizar todos os atos administrativos praticados pelos subordinados hierárquicos, sob pena de se inviabilizar a gestão pública (Plenário Acórdão 213/2002; Plenário, Acórdão nº 3013/ 2012; 1ª Câmara, Acórdão nº 2898/2012; Plenário, Acórdão nº 2585/ 2010)

Afirma que, pela complexidade da estrutura administrativa das entidades e órgãos públicos, não compete ao dirigente máximo rever atos pretéritos, conforme Acórdão nº 54/2006, 2ª Câmara do TCU.

Alega, ainda, que, conforme Acórdão nº 1529/2019 do Plenário do TCU, não caberia a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados.

Cita o art. 14 do Estatuto da FAOP, destacando os incisos IV, VII e VIII, segundo o qual compete à Gerência de Planejamento, Orçamento e Finanças gerenciar as atividades de planejamento e orçamento da FAOP, entre as quais se encontra acompanhar e controlar a execução orçamentária da receita e da despesa, planejar, executar, controlar e avaliar as atividades relativas ao processo de realização da despesa pública e da execução financeira na FAOP, observando as normas legais que disciplinam a matéria; acompanhar, orientar e executar o registro dos atos e fatos contábeis. Conclui que não é dado pressupor que as Portarias citadas pelo Relatório da 3ª CFE possam se sobrepor à

estrutura organizacional da FAOP, disciplinada em regulamento.

À **peça 90**, pede que seja exonerada de qualquer responsabilidade pelas irregularidades debatidas nestes autos, como seria a orientação jurisprudencial em casos análogos e cita trechos de decisão do TCU no Acórdão nº 2681/2021¹⁰, segundo a qual pelo princípio da proporcionalidade a pena deve ser proporcional não apenas ao ilícito cometido, como às circunstâncias pessoais do autor.

Por essa decisão, os seguintes comportamentos podem ser considerados para fins de redução de penas pelo TCU:

- a) confissão espontânea;
- b) juntada de informações e documentos que permitam identificar outras irregularidades conexas e outros responsáveis; e
- c) pagamento dos danos causados em função das irregularidades.

Segundo a decisão, esses comportamentos permitem uma rápida e justa decisão de mérito, configuram boa-fé processual do responsável e possibilitam a mitigação das sanções que lhes seriam imputadas, conforme os princípios da equidade e da proporcionalidade.

Cita, ainda, o Acórdão nº 2892/2019¹¹ do TCU, no qual a presidente da entidade confiou a um agente público talões de cheques assinados em branco, que foram utilizados indevidamente. Entendeu o Tribunal que a parte em questão não teria contribuído para as irregularidades com o dano ao erário e que não foi negligente em relação às aludidas falhas, já que o esquema fraudulento não estaria sob o efetivo alcance da sua detecção, uma vez que a complexidade do esquema fraudulento, por meio de manipulação dos demonstrativos financeiros desde a celebração do convênio, escaparia à percepção do administrador médio, afastando, assim, a configuração do "erro grosseiro" exigido pelo art. 28 da Lei n.º 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Cita, ainda, a decisão desta Corte na Tomada de Contas Especial n. 997791¹², segundo a qual:

5. Na responsabilização solidária, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

¹⁰ BRASIL, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2681/2021 - Plenário, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, Processo nº 036.342/ 2016-5, data da sessão: 17/11/ 2021.

¹¹ BRASIL, Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2892/2019 - Plenário, Rel. Min. ANDRÉ DE CARVALHO, Processo nº 030.229/ 2015-4, data da sessão: 27/11/ 2019.

¹² MINAS GERAIS, Tribunal de Contas. Tomada de Contas Especial n. 997791, relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Primeira Câmara, sessão de 26/02/2019.

Adotadas as providências pela autoridade administrativa competente para se evitar e minimizar graves repercussões de eventual dano ao erário, deve ser afastada a responsabilidade solidária do gestor público.

Por fim, afirma que foi ludibriada pela conduta delituosa das demais denunciadas, que antecederiam sua atuação como gestora da FAOP e que, inteirada do ocorrido, comunicou às autoridades, o que teria permitido o conhecimento das irregularidades, e contribuído para a identificação dos responsáveis e consequente reparação do dano ao erário.

Passamos, agora a analisar os diversos pontos relativos à defesa de Júlia Amélia Mitraud Vieira:

Análise:

3.2.1 Quanto aos autos

Analisando os autos da TCE (peça 26, p.2) é possível verificar que sua instrução começa com a Comunicação Interna nº 02/2019, encaminhada no dia 31/01/2019 pela então Presidente da FAOP, Júlia Mitraud, a solicitando a abertura urgente de processo administrativo, no qual afirma que teria realizado apuração interna na FAOP e identificado indícios de ilícitos executados pela Sra. Ana Carolina de Medeiros, ex-Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças da Fundação, exonerada no dia 01/01/2019, pelo Decreto 47608, de 01/01/2019¹³¹⁴.

Afirma que Ana Carolina era servidora da FAOP desde 2006 e que, a partir de 2011 passou a exercer o cargo de Gerente de Planejamento, Orçamento e Finanças, possuindo conhecimento da área de atuação. Executava operações bancárias e fazia uso das senhas da Presidente, reportando o andamento da execução financeira dos projetos e/ou convênios e demais procedimentos inerentes ao cargo. Afirma que seus atos eram revestidos da aparência de normalidade.

Segundo o documento, esses fatos foram levados ao conhecimento da Presidência por um telefonema do servidor Lindomar Lucrécio de Ferreira, realizado no dia 17/01/2019, que estava realizando a prestação de contas para fechamento do Convênio 5256/2017, que percebeu que haviam valores que não correspondiam a nenhuma nota fiscal, nem a qualquer item relacionado ao Plano de Trabalho e que o saldo no extrato bancário, de R\$ 37,18, não condizia com o que deveria ser.

Afirma que se lembrou que havia solicitado à Ana Carolina por diversas vezes os extratos bancários

¹³ O Decreto 47.608/2019 altera o Decreto nº 47.606, de 31 de dezembro de 2018, que exonera e dispensa ocupantes de cargos de provimento em comissão que menciona e dá outras providências.

¹⁴ À peça 26, p. 4 e 5, consta a informação de que posteriormente a exoneração da servidora foi tornada sem efeito.

do período de julho a dezembro de 2018 para que pudesse fechar a prestação de contas, já que o convênio já havia sido encerrado e o prazo para tanto era até 19/04/2019, mas que ela não disponibilizava os extratos.

Afirma que Lindomar já tinha os extratos enviados por Ana Carolina em 16/07/2018, com movimentação de outubro de 2017 até aquela data, que teriam sido encaminhados à gestora do convênio Ana Ceci Mota e que teria feito uma última cobrança incisiva no dia 28/12/2018, em seu gabinete (peça 26, p.4).

Consta à peça 26, p. 22, o e-mail datado de 16/07/2018, por meio do qual Ana Carolina de Medeiros encaminha, em anexo, extratos. À peça 22, p. 23 a 31, extratos da Conta Corrente 0136/006/00071003-1, datados de 16/7/2018, que seriam os falsificados, e à peça 24, p. 2 a 12, os extratos verdadeiros, emitidos até 16/07/2018, que teriam sido localizados em um pen drive utilizado por Ana Carolina.

Como a servidora Ana Carolina não encaminhou os extratos e foi exonerada, a Presidente determinou que a servidora Mirelli Marcia de Matos Oliveira conseguisse com a CEF, que o extrato fosse encaminhado por e-mail, quando então foram detectadas as divergências pelo servidor Lindomar.

A então Presidente teria determinado que ele finalizasse a apuração e lhe enviasse os resultados e solicitou à servidora Mirelli cópia do extrato simplificado. Afirma ainda ter comparecido na Agência, acompanhada da procuradora da Fundação, trocado sua senha e apurado a destinação dos valores. Elenca à peça 26, p. 5 a 7 as transações que entende indevidas. Junta, ainda, os extratos bancários e os comprovantes dos TED's realizados para a conta de Ana Carolina de Medeiros da conta da Caixa Econômica Federal conta 0136/006/000771003-1 (Peça 24, p. 52 a 73 e peça 23, p. 28), bem como extratos das contas do Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente 45339-0 e conta 46.848-7. Consta apenas extratos¹⁵ (peça 23, p. 31 a 90) e (peça 23, p. 91 a 115).

Informa que, quando teve acesso aos extratos fraudados, não percebeu nenhuma anormalidade e foi levada a acreditar nas informações apresentadas e induzida a erro.

Diante desses fatos, afirma que passou a verificar outras atividades, executadas provavelmente pela mesma servidora, e constatou irregularidades em projetos aprovados pela Lei de Incentivo à Cultura, como descrito à peça 26, p. 8.

¹⁵ Faz-se necessário aferir se estão completos.

Por fim, quantificou o dano ao erário dos projetos. Apurou o dano relativo ao convênio 5256/2017 no valor histórico de R\$ 108.041,34.

Analisando os autos, é possível aferir que a instrução da Tomada de Contas Especial foi baseada na Comunicação Interna nº 02/2019, encaminhada no dia 31/01/2019 pela então Presidente da FAOP, Júlia Mitraud (vol. 1 – Relatório da CTCE, vol. 2 a vol. 5, Comunicação Interna nº 02/2019, acompanhada de seus anexos.

Em seguida, consta a Nota de Auditoria 2170.0166.19, realizada a pedido da defendente (peça 22, p. 5), datado de 06/02/2019, baseado nos documentos e fatos constantes da Comunicação Interna nº 02/2019.

Consta à peça 22, p. 18, o depoimento que a defendente prestou à Comissão de Sindicância Administrativa Investigatório nº 37/2019, em 12/03/2020, do qual extraímos os seguintes trechos:

“...que após uma pesquisa nos equipamentos utilizados pela ex Gerente descobriram que os extratos originais e os adulterados se encontravam em um Pen Drive e no computador utilizado pela Ex servidora (sic); que os equipamentos utilizados pela Ex servidora (sic) Ana Carolina (computador, Pen Drive, Notebook, documentos, Agenda) estão lacrados e retidos a disposição tanto da Controladoria quanto do Ministério Público; [...]”

Além disso, é possível verificar que continuou as investigações:

“Dada a palavra a Declarante, esta acrescentou que inseriu no SEI novas informações e comprovações de atos ilícitos executados pela servidora Ana Carolina nos anos 2012 a 2013, gestão da ex Presidente (sic) Ana Pacheco, e solicita que estes novos fatos venham a compor o presente procedimento, tendo em vista que trazem novas comprovações de fatos relacionados e mesmo *modus operandi*. [...]”

Foi ouvido, ainda o depoimento de ANA CECI FRANCO VIDAL MOTA, MASP: 1.396.100-8 (peça 22, p.25 e 26), segundo o qual:

“[...] que por vezes solicitava informações à Ana Carolina sobre o pagamento de algum fornecedor; que muitas vezes a declarante não encontrava Ana Carolina no local de trabalho e que perguntava a outra servidora da Gerência (Mirelle) se havia informação em relação a determinado pagamento, esta sempre respondia que não tinha conhecimento sobre o trabalho executado pela Ana Carolina; que a declarante observava que na Gerência Financeira os trabalhos eram centralizados na pessoa da Ana Carolina;”

JULIANO ADEUSI MOREIRA, MASP: 1.386.163-8, ocupante do cargo de recrutamento amplo DAI-26, chefe de gabinete da Fundação de Arte de Ouro Preto – FAOP, em 13/3/2020, prestou

depoimento, do qual é possível extrair:

[...] não se recorda de ter ido ao banco para providenciar senhas; afirma que quem movimentava todas as contas da FAOP era Ana Carolina; que não questionou o motivo de seu nome constar, em Portarias, como responsável para movimentar contas; que durante o tempo em que atuou na FAOP desenvolvia atividades relacionadas ao atendimento ao público, receber delegações, participar de conselhos; que era comum a servidora Ana Carolina se reportar diretamente à Presidente; assim como os demais; que não sabe informar como era a relação profissional entre a Gerente de Finanças e a DPGF; que não observou nada que causasse desconfiança quanto ao trabalho financeiro desenvolvido pela ex Gerente Ana Carolina e que era a única responsável e executora pelos processos relacionados à área financeira. Dada a palavra à Secretária da Comissão, esta nada perguntou. Dada a palavra ao declarante, este nada acrescentou.

Analisando os autos, é possível constar que a ex-Presidente da FAOP, sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, demonstrou, em todos os outros momentos ter adotado todas as providências para que o caso fosse apurado nas esferas penal e administrativa, sem que fossem localizados qualquer omissão ou retardamento em adotar as providências necessárias para possibilitar a correta apuração dos fatos e do dano. No entanto, o órgão técnico deixou de considerar essa circunstância pelo fato da defendente não ter fornecido os comprovantes de transferência eletrônica, o que passamos a averiguar.

3.2.2 Quanto ao não fornecimentos dos comprovantes de transferência eletrônica por Júlia Amélia Mitraud Vieira

O órgão técnico, à peça 56, entendeu que a atuação de Júlia Amélia Mitraud Vieira não foi efetiva em virtude da não apresentação dos comprovantes de todas as transferências eletrônicas realizadas a partir das contas usadas pela FAOP para movimentação financeira de projetos e convênios até a emissão do seu relatório, não obstante, pedimos vênias para tecer as seguintes observações:

Em 19/02/2020 a Presidente da Comissão Sindicante, Simone Domingos de Souza, solicitou ao Ministério Público, por e-mail, informações sobre a quebra do sigilo bancário de Ana Carolina Medeiros (peça 11, p. 105). Sem resposta, em 21/02/2020 pediu ao Corregedor Geral para fazer acionar a Advocacia Geral do Estado para obtenção destes dados (peça 11, p. 104), que respondeu que iria fazer contato com a AGE para discutir o assunto (peça 11, p. 104).

Em 03/03/2020 a sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira foi intimada para prestar depoimento (peça 18, vol.11, p. 25), o que realizou em 12/03/2020 (peça 18, p. 35 e 36). Nesta data ainda não haviam sido solicitados os comprovantes.

Em 18/03/2020 foi assinado o Decreto Municipal nº 17.304/2020, que proibiu diversos estabelecimentos de funcionarem e, em seu art. 2º, § 1º, vedou o acesso de clientes ao interior de estabelecimentos comerciais que possuem atendimento ao público, a exceção de supermercado, hipermercado, padaria, farmácia, sacolão, mercearia, hortifruti, armazém, açougue e posto de combustível para veículos automotores.

Em 20/3/2020, foi publicado o Decreto Legislativo nº 6 de 20/3/2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública em virtude da pandemia da Covid 19.

Os comprovantes de transferência eletrônica somente foram solicitados à defendente **em 27/3/2020**, conforme e-mail da Presidência da Comissão Sindicante, Simone Domingos de Souza (peça 18, p. 51 a 53). A defendente respondeu¹⁶, em 27/3/2020, que estava providenciando o mais rápido possível (peça 18, p. 53).

Em 28/4/2020, a Presidente da Comissão Sindicante, Simone Domingos de Souza, reiterou o pedido em face do tempo para finalizar a sindicância (peça 18, p. 52).

No mesmo dia a defendente respondeu:

Estamos tentando dar celeridade aqui, no entanto, algumas informações dependem de levantamento no próprio estabelecimento bancário, que neste momento, não está realizando atendimento ao público externo. No entanto, estamos em contato telefônico com a gerência e viabilizando a melhor forma de levantar as operações realizadas.

Podemos responder parcialmente aos questionamentos da Comissão, se assim achar conveniente, deixando para enviar posteriormente, a identificação das transferências que no caso da conta elencada, são de grande volume.

Peço-lhe desculpas pela demorada provocada pelos motivos acima citados, além da sobrecarga da equipe em função dos procedimentos em teletrabalho e da construção da prestação de contas TCE/MG 2019.

Em resposta, em 28/4/2020 a presidente da Comissão Sindicante, informou estar ciente das dificuldades decorrentes da pandemia e solicitou a resposta parcial do ofício. Afirmou para que ela não se preocupasse porque o processo de quantificação do dano poderia ser outro (peça 18, p. 51):

Prezada Sra. Júlia,

Compreendemos os transtornos ocasionados pela nossa atual situação de pandemia e estamos cientes das dificuldades enfrentadas para obter as informações.

¹⁶ Neste e-mail é mencionado o Ofício CGE/COMISSÕES_SRAP nº 10/2020, de 27/03/2020, que não foi encaminhado.

Neste sentido, gentileza responder parcialmente o ofício, apenas para fins de complementar o relatório e finalizar a Sindicância. Não se preocupe, o processo de quantificação do dano, poderá ser (sic) outro, porque depende de outras informações.

Atenciosamente,

Simone Domingos de Souza

Presidente da SAI nº 37/2019

Em 04/05/2020 Julia Amélia Mitraud Vieira encaminhou resposta parcial ao Ofício CGE/COMISSÕES_SRAP nº 10/2020, por e-mail (peça 18, p. 51) justificando novamente que não teria enviado toda a documentação em virtude da necessidade de isolamento provocada pela COVID-19.

O relatório da Comissão Sindicante é datado de 06 de maio de 2020 (peça 18, p. 62 a 82).

Assim, da data da primeira requisição dos documentos à defendente, 27/03/2020 (peça 18, p. 53), até a conclusão do relatório da comissão sindicante, 06/05/2020 (peça 18, p. 82) e , passaram-se exatamente 40 dias, transcorridos no início da pandemia de Covid 19¹⁷, quando os prazos dos processos administrativos estavam suspensos, nos termos do art. 2º da Deliberação do Comitê Extraordinário COVID -19, nº 6, de 18/03/2020, publicada no Minas Gerais de 19/03/2020, bem como do artigo 5º do Decreto nº 47.890, de 19/03/2020, que determinou a suspensão do prazo dos processos administrativos até 30/4/2020.

Art. 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

Posteriormente, o Decreto nº 47.932, de 29/04/2020, prorrogou esse prazo até 31/05/2020:

Art. 1º – Fica prorrogada, até o dia 31 de maio de 2020, a suspensão de prazos de processos administrativos prevista no caput do art. 5º do Decreto nº 47.890, de 19 de março de 2020.

Esse prazo foi prorrogado sucessivamente pelos Decreto nº 47.966, de 28/5/2020, Decreto nº 47.994, de 29/6/2020, Decreto nº 48.017, de 30/7/2020, e por fim, pelo Decreto nº 48.031, de 31/8/2020, que determinou o retorno da tramitação a partir de 15/09/2020:

Art. 2º – Fica determinado, a partir de 15 de setembro de 2020, o retorno da tramitação dos processos administrativos de que trata o caput do art. 5º

¹⁷ A situação de emergência em virtude da pandemia foi declarada pelo Decreto com numeração especial nº 113, de 12/03/2020.

do Decreto nº 47.890, de 2020, e de seus respectivos prazos.

Parágrafo único – O disposto no caput não se aplica:

I – aos processos administrativos tributários, que serão objeto de regulamentação específica;

II – aos processos administrativos excepcionados nos termos do art. 4º, que serão objeto de regulamentações específicas.

Portanto, todo o prazo desde a requisição dos documentos até a emissão do relatório da comissão de sindicância correu durante a suspensão do prazo processual, não podendo a defendente ser penalizada por não ter providenciado os documentos neste período.

É necessário considerar que o banco da conta específica do Convênio 5356 era a Caixa Econômica Federal, estava participando do cadastramento das famílias, o cadastro único, e realizando o pagamento do auxílio emergencial uma vez que em 2/4/2020, ou seja, 6 dias depois do encaminhamento do pedido dos documentos, foi publicada a Lei 13.982, de 2/4/2020, que em seu art. 2º, previa o pagamento de auxílio emergencial por 3 meses, a contar da data da sua publicação.

Além disso, com base no relatório de execução das despesas do convênio 5256/2017, à peça 20, p.62 a 70, é possível aferir que procede a alegação da defendente de que seriam muitos os demonstrativos. Com efeito, a tabela de empenhos possui 10 páginas, fora as transferências irregulares e os outros convênios que também constaram do relatório da CTCE.

Portanto, é plausível a alegação de que a defendente estava com dificuldades em obter os documentos junto à Caixa Econômica Federal. Além disso, não pode ser imputado à defendente o não fornecimento dos comprovantes durante o período em que os prazos dos processos administrativos estavam suspensos em virtude do artigo 5º do Decreto nº 47.890, de 19/03/2020, com as sucessivas prorrogações. Finda a suspensão, a apuração já havia sido concluída, não tendo sentido o fornecimento destes documentos.

Ante o exposto, entendemos que não pode ser imputada omissão à Júlia Amélia Mitraud Vieira pelo não fornecimentos dos comprovantes neste período.

3.2.2 Quanto as Portarias nº 10 de 31/8/2017, nº 10 de 17/5/2018 e nº 10 de 25/10/2018

O órgão técnico, à peça 34, entendeu que a Sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira responderia pelo dano por ter delegado à Ana Carolina de Medeiros, por meio das Portarias nº 10 de 31/8/2017, nº 10 de

17/5/2018 e nº 17 de 25/10/2018¹⁸ a movimentação das contas bancárias (peça 26, p. 15, 17 e 19).

Não obstante, a Portaria nº 10 de 31/8/2017 (peça 26, p.15) designa a servidora Ana Carolina de Medeiros como suplente pela “liberação de arquivos financeiros” da conta corrente nº 45.339-0, vinculada ao projeto FAOP 2017 “MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE CULTURAIS FORMATIVAS”, que como visto no item 2.2, não é objeto do presente processo.

A Portaria nº 10 de 17/5/2018 (peça 26, p. 17) designa a servidora Ana Carolina de Medeiros como suplente pela “liberação de arquivos financeiros” da conta corrente nº 46.848-7, vinculada ao projeto FAOP 2018 “MANUTENÇÃO DE ATIVIDADE CULTURAIS FORMATIVAS”, que como visto no item 2.2, não é objeto do presente processo.

A Portaria nº 17 de 25/10/2018 (peça 26, p.19) autoriza a servidora Ana Carolina de Medeiros, como suplente, a fazer transferências bancárias entre as contas da Agência 0473-1, da Fundação de Arte de Ouro Preto. No entanto, conforme demonstrado no item 2.2, o objeto do presente processo é o Convênio nº 5256, firmado com a CODEMIG, cuja conta específica, conta corrente 71.003-1, pertence à agência 0136, da Caixa Econômica Federal. Portanto, não houve influência da presente Portaria no caso em questão.

Ante o exposto, entendemos que não há relação de causalidade entre as Portarias nº 10 de 31/8/2017, nº 10 de 17/5/2018 e nº 17 de 25/10/2018¹⁹ (peça 26, p. 15, 17 e 19), com o dano em questão.

3.2.3 Quanto aos cheques nominais à Ana Carolina de Medeiros

Os cheques nominais à Ana Carolina de Medeiros também não podem ser apontados como razão para a condenação de Júlia Amélia Mitraud Vieira uma vez que, como pode ser visto no item 3.4, relativo ao montante do dano, não foi apontado o desconto de cheques da conta específica do Convênio 5256.

3.2.4 Quanto às medidas adotadas para prevenir a repetição do ocorrido

O atual presidente da FAOP encaminhou à peça 16, p. 4, relação das medidas adotadas:

¹⁸ Foi citado incorretamente Portaria 10, de 25/10/2018.

¹⁹ Foi citado incorretamente Portaria 10, de 25/10/2018.

DATA	MEDIDA ADOTADA	UNIDADE EMITENTE	RESULTADOS OBTIDOS
31/01/2019	Denúncia de irregularidades para a Unidade Seccional de Controle Interno	Presidência	Em 06/02/2019, o setor responsável informou através Nota de Auditoria 2170.0166.19 35788948 para a Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria Geral do Estado os fatos ocorridos e apurados
Fevereiro/2019	Retenção do computador e notebook frequentemente utilizado pela servidora suspeita de cometer as irregularidades, caso seja necessário a busca de arquivos pelas autoridades competentes	Presidência	Os equipamentos continuam retidos até a conclusão das investigações.
15/05/2019	Sindicância administrativa investigatória	Subcontroladoria de Correição Administrativa da Controladoria Geral do Estado	
02/04/2019	Denúncia ao Ministério Público do Município de Ouro Preto, 4ª Promotoria de Justiça, procedimento investigatório criminal nº MPMG-0461.19.000202.6	Presidência	Em andamento
15/06/2020	Publicação da Portaria nº 13/2020, dispondo sobre a segregação de funções nas fases de execução de despesa, operacionalização do SIAFI-MG e assinatura com o certificado digital	Presidência	Atualizada em 18/11/2020 pela Portaria 31/2020 e posteriormente pela Portaria nº12/2021

DATA	MEDIDA ADOTADA	UNIDADE EMITENTE	RESULTADOS OBTIDOS
	Portaria nº 01/2021 designando gestor e fiscal de contratos		
Julho/2020	Nomeação de profissional de contabilidade		O cargo não existia na Fundação, tendo sido pleiteado junto à Seplag e somente após a aprovação foi possível a realização da contratação. Este profissional é essencial para a análise das contas e conciliações bancárias, sendo mais um profissional que pode apontar irregularidades
Dezembro/2021	Instauração de PAD	Comissão de Sindicância/Controle Interno	

Conforme informação constante da defesa item 2.4, da peça 50, p. 2 e 3, Júlia Amélia Mitraud Vieira presidiu a FAOP nos anos de 2015 a 2021, sem informar dia e mês de posse e exoneração.

No entanto, com base nessa informação é possível concluir que todas as ações acima foram tomadas por ela, a exceção da instauração do PAD, que não temos elementos para saber quem o instaurou em virtude da ausência do dia e mês de exoneração, no entanto, é possível afirmar que ele é providência decorrente da sindicância administrativa, por ela instaurada.

Com efeito, é possível aferir que foram adotadas medidas para apurar o ocorrido, a saber: Denúncia de irregularidades para a Unidade Seccional de Controle Interno, Retenção do computador e notebook frequentemente utilizado pela servidora suspeita de cometer as irregularidades, caso seja necessário a busca de arquivos pelas autoridades competentes, Sindicância administrativa investigatória, denúncia ao Ministério Público do Município.

Também é possível constar que foram tomadas medidas para o aprimoramento dos procedimentos internos visando impedir que fatos semelhantes se repitam, a saber: Publicação da Portaria nº 13/2020 dispendo sobre a segregação de funções nas fases de execução de despesa (peça 16, p. 12); e da Portaria 31/2020 (peça 16, p. 16) operacionalização do SIAFI-MG e assinatura com o certificado digital ; Portaria nº01/2021 (peça 16, p. 18 e 19), Portaria 15/2020 (peça 16, p. 14), Portaria 12/2021 (peça 16, p. 20)designando gestores e fiscais de contratos); Nomeação de

profissional de contabilidade (o cargo não existia na Fundação, tendo sido pleiteado junto à Seplag e somente após a aprovação foi possível a realização da contratação. Este profissional é essencial para a análise das contas e conciliações bancárias, sendo mais um profissional que pode apontar irregularidades).

Portanto, é possível concluir, com base nestas informações que uma vez constatada a irregularidade foram tomadas as providências cabíveis para apurar os fatos e providenciado melhorias no funcionamento da fundação prevenindo a repetição das irregularidades.

3.2.5 Conclusão da responsabilidade de Júlia Amélia Mitraud Vieira

Analisando os autos, é possível verificar que a ex-Presidente da FAOP, sra. Júlia Amélia Mitraud Vieira, demonstrou, em todos os outros momentos ter adotado todas as providências para que o caso fosse apurado nas esferas penal e administrativa, sem que fossem localizados qualquer omissão ou retardamento em adotar as providências necessárias para possibilitar a correta apuração dos fatos e do dano.

O bom funcionamento das entidades públicas exige a delegação de funções. E quanto maior a instituição, maior é a necessidade de delegação, e, portanto, o risco. Por isso, é fundamental que os gestores públicos fiscalizem os atos dos delegatários.

Conforme consta dos autos, a defendente acompanhava os gastos do convênio por meio de terceiros que eram responsáveis pela elaboração da prestação de contas, como pode ser visto no e-mail à peça 23, p. 36 em que foi enviado e-mail com o extrato para Lindomar Lucrécio Ferreira, posteriormente remetido à ex-Presidente. Não foi localizado o extrato que teria sido enviado por esse e-mail.

O fato de Ana Carolina ter fraudado os extratos anteriores para elaboração da prestação de contas tornou ineficaz esse procedimento, no entanto, s.m.j., não é possível exigir da então presidente que retirasse pessoalmente os extratos.

A presidente da FAOP errou ao permitir que Ana Carolina criasse sua senha no banco, e, assim, pudesse utilizá-la. No entanto, conforme consta dos autos, essa fraude vem antes mesmo da Sra. Julia Amélia assumir a presidência da casa, nos anos de 2012 e 2013.

Apesar de não constar dos autos informação sobre qual senha a defendente utilizou para realizar a fraude em 2012 e 2013, é possível extrapolar para inferir que não foi o fato de Ana Carolina ter a senha bancária da Presidente que possibilitou o desvio dos recursos, uma vez que não é possível

exigir que a Presidente da Fundação realize pessoalmente as operações bancárias da instituição. Assim, é primordial que o responsável pelos pagamentos tenha uma senha própria. Do exame dos autos deduz-se que Ana Carolina utilizou essa senha como tentativa de encobrir seus rastros atribuindo o desvio dos recursos à então presidente.

Considerando que há indícios suficientes de que quando Julia Amélia Mitraud descobriu as irregularidades tomou as medidas necessárias para interromper e buscar o ressarcimento do dano ao erário, e considerando que sua penalização pode desencorajar que gestores em situação semelhante denunciem o ocorrido, sugerimos que a imputação de responsabilidade pelo dano à Júlia Amélia Mitraud Vieira seja julgada **improcedente**.

3.3 Quanto à defesa de Rosilene Fagundes Ladeira

Rosilene Fagundes Ladeira, à peça 77, alega que a presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Arte de Ouro Preto - FAOP, por meio da Portaria no 8/2021, refere-se ao Convênio nº 5256/2017 que teve início em 19/10/2017, e que a quantificação do dano ao erário leva em conta irregularidades verificadas a partir de 14/03/2018.

Argumenta que a análise técnica deste Tribunal à peça 64 sugeriu a sua exclusão do rol de responsáveis já que, na vigência do referido Convênio, não era mais titular da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças da Fundação.

Afirma ter prestado serviços de qualidade à FAOP por quase 10 anos, de 01/07/2005 a 15/05/2015, quando teriam sido executados inúmeros projetos incentivados, convênios e prestações de serviços remuneradas, e que todos com as prestações de contas elaboradas e aprovadas pelos parceiros.

Alega que sempre foram observadas as leis e regulamentos específicos de cada modalidade de contratação, e que elaborou as prestações de contas anuais da Instituição, junto a este Tribunal por 10 anos, de 2005 a 2014.

Por fim, solicitou que fosse exonerada de responsabilidade por fato irregular apurado que extrapole o período em que prestava serviços à FAOP.

Análise:

Rosilene Fagundes Ladeira não se desincumbiu de demonstrar a data da sua exoneração da FAOP, mas a informação fornecida coincide com a informada pela Comissão de Tomada de Contas Especial à peça 12, p. 30, segundo a qual a defendente ocupou o cargo de Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, no período de 01/07/2005 a 01/06/2015.

Havia sido pedida sua citação à peça 34, uma vez que:

Após a abertura da Sindicância Administrativa foram identificadas transferências de recursos de outros convênios para a conta bancária da mãe da ex-servidora no montante de R\$ 23.200,00, ocorridas entre 2012 e 2013, com o uso da matrícula e senha da ex-diretora de Planejamento e Gestão e Finanças da SAOP, Sra. Rosilene Fagundes Ladeira (peça 34, p. 3);

O órgão técnico entendeu que haveria culpa *in vigilando*:

Quanto à sra. Rosilene Fagundes Ladeira, então Diretora de Planejamento, Gestão e Finanças, esta Unidade Técnica sugere que integre também no rol de responsáveis, visto que a confirmar o uso de sua matrícula pela Sra. Ana Carolina de Medeiros, ela também responderia por culpa *in vigilando*, em corresponsabilidade com a senhora Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido.

Como pode ser visto, as irregularidades apontadas como de responsabilidade de Rosilene Fagundes Ladeira ocorreram em 2012 e 2013. Como o entendimento adotado pelo relator é de que o objeto do presente processo se limita ao Convênio n. 5256/2017, não é possível atribuir-lhe culpa *in vigilando*, já que não trabalhava mais na FAOP.

Ante o exposto, sugerimos a não responsabilização de Rosilene Fagundes Ladeira relativamente aos desvios ocorridos na conta específica do Convênio n. 5256/2017.

4. QUANTO À COMPOSIÇÃO E AO MONTANTE DO DANO

Como informado no item 2.2, o relator, à peça 65, determinou a exclusão do cálculo dos valores referentes à 2012 e 2013, cujo objeto não possui relação direta com o convênio 5.256/2017. Em cumprimento à diligência, o órgão técnico à peça 66 e 67 excluiu os valores referentes aos exercícios de 2012 e 2013.

O relator, em seguida, à peça, 67 abriu vista as partes. Não obstante Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido, Rosilene Fagundes Ladeira e Julia Amelia Mitraud Vieira terem se manifestado, não abordaram a composição do dano.

Pedimos vênias para realizar algumas considerações em relação ao cálculo do dano realizado à peça 66:

O dano apurado pela CTCE, pela auditoria e pela CTCE é composto por recursos públicos transferidos para a conta de Ana Carolina de Medeiros da conta específica de 4 convênios diferentes, ocorridos nos seguintes períodos, conforme apurado pela CTCE, à peça 12, p. 25:

- Convênio 5256 - ocorrido de 14/03/2018 a 28/12/2018;

- Diferença Equipamento Tracer²⁰ - ocorrido em 15/10/2018;
- Convênio PRONAC 0742687 –ocorrido de 13/12/2012 a 15/10/2013;
- Convênio nº CA: 0101/001/2016 - FAOP 2017 – ocorrido de 24/12/2018 a 21/11/2018.

Assim, quando foi excluído do cálculo do dano apenas os valores relativos aos anos de 2012 e 2013, restou no cálculo, além do desvio na conta específica do Convênio 5256, valores decorrentes da diferença no Equipamento Tracer²¹ e os apurados na conta do Convênio nº CA: 0101/001/2016 - FAOP 2017.

Com essas considerações pedimos vênias para fazer as seguintes observações em relação ao cálculo do dano realizado à peça 66:

Não foi localizado o comprovante do TED realizado no dia 12/07/2018, no valor de R\$ 5.000,00 e da sua tarifa, no valor de R\$ 9,50. Não obstante, considerando que esses valores constam do extrato bancário à peça 13, p. 8, sugerimos que eles sejam mantidos como dano ao erário.

Não consta do extrato da caixa à peça 11, p. 22, o débito de R\$ 24.653,50, realizado no dia 15/10/2018. Esse valor foi apontado como dano decorrente de “Diferença do equipamento Tracer” à peça 56, p. 15. Considerando que não é dano ocorrido na conta específica do convênio 5256 sugerimos a sua exclusão.

O órgão técnico computou no dano, à peça 66, no valor de R\$ 21.826,08, com data de 24/10/2018. No entanto, esse débito não consta do extrato da conta específica do convênio juntado à peça 11, p. 22. Por outro lado, é possível verificar que foi juntado à peça 11, p. 57, cópia de um cheque cujo número da conta encontra-se ilegível nos autos, mas como é do Banco do Brasil podemos concluir que não é da conta específica deste convênio. O cheque está datado de 24/10/2018 e nominal à Ana Carolina de Medeiros. Consta no extrato à peça 11, p. 59, que o cheque pertence à conta corrente 45.339-0, conta específica do projeto FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas; e foi descontado no dia 24/10/2018. Considerando que, consonante o despacho à peça 65, o objeto do presente processo limita-se ao Convênio nº 5256, firmado com a CODEMGE, sugerimos sua exclusão do cálculo do dano.

Foi computado à peça 66, um débito de R\$ 5.000,00 realizado no dia 20/11/2018, no entanto, este

²⁰ Não foi informado em qual convênio esse equipamento foi adquirido.

²¹ Não foi informado em qual convênio esse equipamento foi adquirido.

débito não consta do extrato da conta específica à peça 11, p. 25. Ele foi localizado no extrato do BB conta 45339-0, peça 11, p. 42²². Assim, como ele não pertence ao convênio objeto deste processo e deve ser excluído, em consonância com o despacho constante à peça 65.

Não consta do extrato da caixa à peça 11, p. 25, o débito de R\$ 5.000,00 que teria sido realizado no dia 21/11/2018. Esse valor foi apontado como dano no convênio CA:0101/001/2016 – FAOP:2017, à peça 56, p. 15, cuja conta específica é a conta corrente nº 45.339-0, agência 0473-1 do Banco do Brasil. Pesquisando o extrato desta conta, à peça 11, p. 42, possivelmente trata-se de um cheque descontado em 29/11/2019. De qualquer forma, como o débito não foi na conta específica do convênio 5256 não deve ser considerado neste processo, a teor do despacho à peça 65.

Há no cálculo à peça 66, um débito no valor de R\$ 900,00 realizado no dia 29/11/2018. Como pode ser visto à peça 11, p. 27 trata-se de uma transferência bancária realizada por Ana Carolina de Medeiros a favor da FAOP na conta específica deste convênio. Considerando que o depósito está identificado e veio da conta corrente da ex-servidora sugerimos que este valor seja debitado do total da dívida.

Debitados esses valores, caberá à responsável, Ana Carolina de Medeiros, indenizar o erário da quantia de R\$ 157.238,29, a ser corrigido monetariamente no momento do pagamento, conforme pode ser visto na Tabela 1, abaixo:

Tabela 1

Comparação dos componentes do cálculo à peça 66, com o desta análise.

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Valor original do débito em R\$ apurado nesta análise	Peça	Pag.	Operação	Observação
14/3/2018	10.000,00	10.000,00	13	93	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
14/3/2018	8,65	8,65	13	93	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	

²² Há no extrato dois cheques de R\$ 5.000,00, um descontado no dia 20/11/2018 e o outro no dia 29/11/2018.

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Valor original do débito em R\$ apurado nesta análise	Peça	Pag.	Operação	Observação
26/3/2018	10.000,00	10.000,00	13	94	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
26/3/2018	8,65	8,65	13	94	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
27/3/2018	10.000,00	10.000,00	13	95	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
28/3/2018	5.000,00	5.000,00	13	96	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
28/03/2018	8,65	8,65	13	96	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
25/4/2018	10.000,00	10.000,00	13	98	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
25/4/2018	9,50	9,50	13	98	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
11/5/2018	7.000,00	7.000,00	13	101	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
11/5/2018	9,50	9,50	13	101	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
17/5/2018	11.491,34	11.491,34	13	102	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
17/5/2018	9,50	9,50	13	102	Tarifa de	

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Valor original do débito em R\$ apurado nesta análise	Peça	Pag.	Operação	Observação
					transferência para Ana Carolina de Medeiros	
5/6/2018	20.000,00	20.000,00	11	3	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
5/6/2018	9,50	9,50	11	3	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
6/6/2018	5.000,00	5.000,00	11	4	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
6/6/2018	9,50	9,50	11	4	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
8/6/2018	5.000,00	5.000,00	11	5	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
8/6/2018	9,50	9,50	11	5	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
14/6/2018	5.000,00	Sugerimos que esse valor seja cobrado nos autos apartados, conforme explanado abaixo.	11 24	6 70	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	Constou da análise à peça 66 o valor de R\$ 5.000,00 no entanto, o valor constante à peça 11, p. 6, é R\$ 15.000,00, em consonância com o extrato à peça 13, p. 104.

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Valor original do débito em R\$ apurado nesta análise	Peça	Pag.	Operação	Observação
14/6/2018	9,50	9,50	11	6	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
3/7/2018	5.000,00	5.000,00	11	11	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
3/7/2018	9,50	9,50	11	11	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
5/7/2018	5.500,00	5.500,00	11	12	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
5/7/2018	9,50	9,50	11	12	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
12/7/2018	5.000,00	5.000,00	23	6		A Transferência consta do extrato à peça 13, p. 8.
12/7/2018	9,50	9,50	23	6		O pagamento da TED consta à peça 13, 8.
20/7/2018	5.000,00	5.000,00	11	13	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
20/7/2018	9,50	9,50	11	13	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
2/8/2018	5.000,00	5.000,00	11	16	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Valor original do débito em R\$ apurado nesta análise	Peça	Pag.	Operação	Observação
2/8/2018	9,50	9,50	11	16	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
21/8/2018	5.000,00	5.000,00	11	17	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
21/8/2018	9,50	9,50	11	17	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
11/9/2018	5.000,00	5.000,00	11	21	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
11/9/2018	9,50	9,50	11	21	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
9/10/2018	5.000,00	5.000,00	11	24	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
9/10/2018	9,50	9,50	11	24	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
15/10/2018	24.653,50				Não consta do extrato da caixa à peça 11, p. 22. Cabe ressaltar que esse valor foi apontado como dano decorrente de "Diferença do equipamento Tracer" à peça 56, p. 15.

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Valor original do débito em R\$ apurado nesta análise	Peça	Pag.	Operação	Observação
24/10/2018	21.826,08	-----				Não consta do extrato da caixa à peça 11, p. 22. Consta à peça 11, p. 106, um cheque do Banco do Brasil, com valor correspondente. O número da conta está ilegível.
20/11/2018	5.000,00	-----				Não consta do extrato da caixa à peça 11, p. 25. Consta do extrato do BB conta 45339-0, peça 11, p. 42 ²³
21/11/2018	5.000,00	-----				Não consta do extrato da caixa à peça 11, p. 25. Foi apontado como dano no CA:0101/001/2016 – FAOP:2017, à peça 56, p. 15.
29/11/2018	900,00	-900,00	11	27		Esta TED foi recebida da Ana Carolina de Medeiros . Ver Extrato peça 11, p. 25.
14/12/2018	5.000,00	5.000,00	11	33	Transferência para Ana Carolina de	

²³ Há no extrato dois cheques de R\$ 5.000,00, um descontado no dia 20/11/2018 e o outro no dia 29/11/2018.

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Valor original do débito em R\$ apurado nesta análise	Peça	Pag.	Operação	Observação
					Medeiros	
14/12/2018	9,50	9,50	11	33	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
27/12/2018	8.950,00	8.950,00	11	34	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
27/12/2018	9,50	9,50	11	34	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
28/12/2018	10.000,00	10.000,00	11	35	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	
28/12/2018	9,50	9,50	11	35	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
Total	R\$ 220.517,87	R\$ 157.238,29	-	-	-	

Por outro lado, consta do cálculo do dano à peça 66, bem como do relatório da auditoria à peça 17, p. 157, um débito de R\$ 5.000,00 em 14/06/2018. Não obstante, constatamos à peça 11, p. 6, que o valor da transferência realizado para Ana Carolina de Medeiros nesta data foi de R\$ 15.000,00, valor constante também do extrato à peça 13, p. 104. Considerando que o contraditório neste processo está completo e que foi sugerida a formação de autos apartados em consonância com o despacho à peça 65, sugerimos que esse débito seja apurado nos autos apartados.

Nessa linha, sugerimos que seja cobrado nos autos apartados o valor de R\$ 9,50, decorrente de uma tarifa de TED devolvida que havia sido enviada à Ana Carolina de Medeiros, como pode ser visto à peça 99 e 100, bem como a tarifa de R\$ 8,65, decorrente do TED realizado para sua conta em 27/03/2023 (peça 13, p. 95), e não constaram do cálculo à peça 66.

Tabela 2

Tabela de valores relativos descontados do convênio 5256 a serem apurados em autos apartados

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Débitos deste convênio que sugerimos seja apurado em autos apartados	Peça	Pág.	Operação	Observação
27/3/2018	-	8,65	13	95	Tarifa de transferência para Ana Carolina de Medeiros	
11/5/2018		9,50	13	99 e 100	Tarifa de TED devolvida, que teria sido enviada à Ana Carolina de Medeiros.	Foram realizadas no dia 11/5/2018 duas TED's de R\$ 7.000,00. A primeira foi devolvida, restando apenas o dano de sua realização. A valor da segunda e sua tarifa foram computados no cálculo à peça 66, faltando a tarifa da TED devolvida.
14/6/2018	5.000,00	R\$ 15.000,00	11	6	Transferência para Ana Carolina de Medeiros	Constou da análise à peça 66 o valor de R\$ 5.000,00 no entanto, o valor constante à peça 11, p. 6, é R\$ 15.000,00, em consonância

Data Original do dano	Valor original do débito em R\$ apontado à peça 66	Débitos deste convênio que sugerimos seja apurado em autos apartados	Peça	Pág.	Operação	Observação
						com o extrato à peça 13, p. 104.
Total		R\$ 15.018,15				

Cabe ressaltar que constam dos extratos da conta específica diversas movimentações que não foram apontadas como dano ao erário, como por exemplo, o TED enviado em 03/07/2018, no valor de R\$ 3.968,63 (peça 11, p. 7). Considerando que devem ter sido realizados pagamentos com os recursos do convênio, bem como o fato de que os autos não estão instruídos com as notas fiscais e comprovantes de débito das despesas regulares, e da instrução do processo estar adiantada, deixamos de considerar esses valores.

5. QUANTO À RESPONSABILIDADE DE ANA CAROLINA DE MEDEIROS

Apesar de regularmente citada e intimada a apresentar defesa Ana Carolina de Medeiros não se manifestou, estando revel.

Conforme pode ser visto na Tabela 1, à **exceção de dois casos**, foram juntados aos autos comprovantes de transferência dos recursos para a conta corrente da ex-servidora, restando clara sua responsabilidade pelo dano e seu dever de ressarcir.

Ante o exposto, entendemos que Ana Carolina de Medeiros é responsável pelos recursos desviados da conta específica do convênio 5256, devendo ressarcir-los.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugerimos:

- a) a condenação de Ana Carolina de Medeiros ao ressarcimento do valor histórico de R\$ 157.238,29, a ser corrigido monetariamente.
- b) A não responsabilização das Sras. Júlia Amélia Mitraud Vieira, Fátima da Conceição Francisco de Souza Guido e Rosilene Fagundes Ladeira.

- c) A apuração em autos apartados dos valores remanescentes, a saber desvios das seguintes contas específicas:
- a. Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente nº 45.339-0, Certificado de aprovação nº 0101/001/2016 Projeto Intitulado: **FAOP 2017: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas;**
 - b. Banco do Brasil, agência 0473-1 conta corrente no 46.848-7, Certificado de aprovação no 0781/001/2017 Projeto Intitulado: **FAOP 2018: Manutenção de Atividades Culturais e Formativas;** e
 - c. Banco do Brasil, agência 0473-1, conta corrente no 33.762-5, **PRONAC nº 074268**, Projeto Intitulado: **Manutenção do Núcleo de Ofícios de Ouro Preto Financiamento: Lei Federal de Incentivo à Cultura;** e
 - d. O valor histórico de R\$ 15.018,15, conforme demonstrado na tabela 2, não apurado nestes autos, retirados da conta da Caixa Econômica Federal, agência 0136, conta corrente 71.003-1, Convênio nº 5256, firmado com a CODEMIG, conta específica do convênio nº 5256, firmado com a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – CODEMIG para implantação do Laboratório de Restauração e Conservação - Projeto LABCOR.

Sugerimos que os autos apartados sejam inicialmente instruídos com as seguintes cópias da presente TCE:

- 1- Peças 1 a 29 (inclusive);
- 2- Peças 32 a 34;
- 3- Peça 56;
- 4- Peça 64 a 66;
- 5- Peça 92 e 93 (a presente análise);
- 6- O parecer do MP a respeito; e
- 7- O acórdão que determinar a formação dos autos apartados, nos termos do art. 241 do novo Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DO ESTADO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE PROCESSOS DO ESTADO

Após, sugerimos o encaminhamento dos autos formados a esta Coordenadoria, para que seja sugerida a diligência com conhecimento do teor dos demais atos que serão produzidos nestes autos.

Juliana Fagundes Mafra
Analista de Controle Externo
TC-2409-8

De acordo. Em 03/07/2024 encaminho os autos conclusos ao relator, conforme despacho do relator à peça 92.

Pedro Henrique Campos Costa
Coordenador da CAPE
TC 3198-1

CAPE